

1 Ata nº 439 da Comissão de Legislação e Recursos – CLR. Aos dezenove dias do  
2 mês de fevereiro de dois mil e vinte e cinco, às dez horas, reúne-se, de forma  
3 híbrida, através do Sistema Google Meet de Videoconferência e na Sala A da  
4 Secretaria Geral, a Comissão de Legislação e Recursos, sob a Presidência do  
5 Professor Doutor Celso Fernandes Campilongo. Compareceram, de forma  
6 presencial, os Professores Doutores: Celso Fernandes Campilongo, Carlos Eduardo  
7 Ambrósio, Nuno Manuel Morgadinho dos Santos Coelho e Pedro Bohomoletz de  
8 Abreu Dallari membros titulares e o Professor Doutor José Leopoldo Ferreira  
9 Antunes, membro suplente. Participaram, de forma remota, os Professores Doutores  
10 Thais Maria Ferreira de Souza Vieira, membro titular e Giulio Gavini, membro  
11 suplente. Participou de forma presencial, ainda, o representante discente Roberto  
12 Carlos Vieira da Silva Junior. Justificou a sua ausência o Conselheiro Fernando  
13 Martini Catalano, sendo substituído pelo Professor Doutor José Leopoldo Ferreira  
14 Antunes. Compareceram, ainda, como convidadas, a Dr.<sup>a</sup> Adriana Fragalle Moreira,  
15 Procuradora Geral Adjunta da PG e a Dr.<sup>a</sup> Cristiana Maria Melhado Araújo Lima,  
16 Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica. Presente, também, a Sr.<sup>a</sup> Secretária  
17 Geral, Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Marina Gallottini. **PARTE I - EXPEDIENTE**. Havendo número legal,  
18 o Senhor Presidente inicia a reunião, colocando em discussão e votação a Ata nº  
19 438, da reunião realizada em 26.11.2024, sendo aprovada por unanimidade. Dando  
20 continuidade, e, ninguém querendo fazer uso da palavra, o Senhor Presidente passa  
21 à **PARTE II - ORDEM DO DIA. 1 - PROCESSOS PARA CIÊNCIA. 1.1 - PROCESSO**  
22 **1996.1.328.17.8 - CARLOS GILBERTO CARLOTTI JUNIOR**. Ciência das atividades  
23 externas do Magnífico Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti Junior, no período de  
24 28 a 29.11.2024, a fim de participar de evento na Argentina, conforme Ofício GR  
25 347, de 22.11.2024. Despacho do Senhor Presidente, tomando ciência, "ad  
26 referendum" da CLR, das atividades externas do M. Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto  
27 Carlotti Junior, no período de 28 a 29.11.2024, a fim de participar da LXXXVI  
28 Reunión del Consejo de Rectores y Rectoras de AUGM - Asociación de  
29 Universidades Grupo Montevideo na Universidad Nacional de Cuyo (UNCuyo),  
30 conforme Ofício GR 347, de 22.11.2024. A **CLR** toma ciência das atividades  
31 externas do Magnífico Reitor. **1.2 - PROCESSO 1996.1.328.17.8 - CARLOS**  
32 **GILBERTO CARLOTTI JUNIOR**. Ciência das atividades externas do Magnífico  
33 Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti Junior, no período de 06 a 16.01.2025, a fim  
34 de participar de eventos na França, conforme Ofício GR 367, de 10.12.2024.

35 Despacho do Senhor Presidente, tomando ciência, "ad referendum" da CLR, das  
36 atividades externas do M. Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti Junior, no período  
37 de 06 a 16.01.2025, a fim de realizar visitas e assinaturas de convênios em diversas  
38 instituições, conforme Ofício GR 367, de 10.12.2024. A **CLR** toma ciência das  
39 atividades externas do Magnífico Reitor. **2 - PROCESSOS A SEREM**  
40 **REFERENDADOS.** **2.1 - PROCESSO 2024.1.7716.1.5 - REITORIA DA**  
41 **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO.** Minuta de Resolução que dispõe sobre o  
42 gerenciamento de produtos químicos controlados no âmbito da Universidade de São  
43 Paulo, nos termos do parecer da Procuradoria Geral. Despacho do Senhor  
44 Presidente, aprovando, "ad referendum" da Comissão de Legislação e Recursos, a  
45 minuta de Resolução que dispõe sobre o gerenciamento de produtos químicos  
46 controlados no âmbito da Universidade de São Paulo, nos termos do parecer da  
47 Procuradoria Geral. É referendado o despacho favorável do Senhor Presidente. **2.2 -**  
48 **PROCESSO 2024.1.8259.1.7 - REITORIA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO.**  
49 Proposta de criação do Centro de Pesquisa e Inovação em Clima e Sustentabilidade  
50 da USP (USPproCLIMA), vinculado ao Gabinete do Reitor, objetivando o  
51 desenvolvimento de atividades científicas interdisciplinares relacionadas ao ensino,  
52 à pesquisa e à extensão, com foco em mudanças climáticas e emergência  
53 ambiental. Despacho do Senhor Presidente, aprovando, "ad referendum" da  
54 Comissão de Legislação e Recursos, a proposta de criação do Centro de Pesquisa e  
55 Inovação em Clima e Sustentabilidade da USP (USPproCLIMA), vinculado ao  
56 Gabinete do Reitor, objetivando o desenvolvimento de atividades científicas  
57 interdisciplinares relacionadas ao ensino, à pesquisa e à extensão, com foco em  
58 mudanças climáticas e emergência ambiental. É referendado o despacho favorável  
59 do Senhor Presidente. **2.3 - PROTOCOLADO 2024.5.115.8.0 - DEPARTAMENTO**  
60 **DE LETRAS CLÁSSICAS E VERNÁCULAS.** Manifestação da CLR pela suspensão  
61 dos efeitos da nomeação da Sr.<sup>a</sup> Érica Cristina Bispo, candidata indicada no  
62 concurso público de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor  
63 Doutor junto ao Departamento de Letras Clássicas e Vernáculas, na área de  
64 Literaturas Africanas de Língua Portuguesa da Faculdade de Filosofia, Letras e  
65 Ciências Humanas da Universidade de São Paulo (Edital FFLCH/FLC nº 024/2024),  
66 até a apreciação do mérito do recurso interposto pelo Conselho Universitário.  
67 Despacho do Senhor Presidente, aprovando, "ad referendum" da Comissão de

68 Legislação e Recursos, a manifestação da Comissão pelo encaminhamento dos  
69 autos ao M. Reitor, para que, no exercício da autotutela, em virtude dos fortes  
70 indícios de nulidade do certame, analise a possibilidade de **suspensão dos efeitos**  
71 **da nomeação** da candidata indicada, Sr.<sup>a</sup> Érica Cristina Bispo, até a apreciação do  
72 recurso interposto no âmbito do Conselho Universitário. É referendado o despacho  
73 favorável do Senhor Presidente. **3 - PROCESSOS A SEREM RELATADOS. 3.1 -**  
74 **Relator: Prof. Dr. CARLOS EDUARDO AMBRÓSIO.** **1. PROTOCOLADO**  
75 **2024.5.37.60.8 – FACULDADE DE CIÊNCIAS FARMACÊUTICAS DE RIBEIRÃO**  
76 **PRETO (acompanha Protocolado 2024.5.53.60.3).** Recurso interposto pelo Prof.  
77 Dr. Wanderley Pereira de Oliveira contra a deliberação da Congregação que não  
78 acolheu o recurso interposto contra decisão contida no Relatório Final da Comissão  
79 Julgadora do concurso público Edital ATAc/FCFRP 14/2023, para provimento de  
80 cargo de Professor Titular junto ao Departamento de Ciências Farmacêuticas e  
81 contra ato administrativo posterior, realizado pela Congregação, de homologação do  
82 Relatório Final do concurso. Requer o reconhecimento da nulidade na  
83 “recomposição” da banca julgadora e, em consequência, a nulidade do Relatório  
84 Final da Comissão Julgadora e do ato administrativo posterior, de homologação do  
85 concurso, pela Congregação. Requer, ainda, a abertura de um novo concurso  
86 público de provas e títulos para o provimento do cargo de Professor Titular do DCF  
87 da FCFRP. Ofício da Vice-Diretora, no exercício da Diretoria da FCFRP, Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup>  
88 Mônica Tallarico Pupo, à Secretária Geral, Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Marina Gallottini,  
89 encaminhando o recurso interposto pelo Prof. Dr. Wanderley Pereira de Oliveira  
90 contra deliberação contida no Relatório Final da Comissão Julgadora do concurso  
91 em epígrafe. Informa que a Congregação da Unidade, em sessão realizada em  
92 28.06.2024, apreciou o recurso em tela e decidiu pelo seu indeferimento  
93 (03.07.2024). Recurso interposto pelo interessado, contra a deliberação da  
94 Congregação que não acolheu o recurso interposto contra a decisão contida no  
95 Relatório Final da Comissão Julgadora do concurso público de títulos e provas para  
96 provimento de um cargo de Professor Titular junto ao Departamento de Ciências  
97 Farmacêuticas, na área de conhecimento “Ciências Farmacêuticas” (09.07.2024).  
98 Constam ainda nos autos: solicitação de esclarecimentos à Assistência Acadêmica  
99 (17.05.2024), publicação sobre a alteração de Comissão Julgadora (05.04.2024),  
100 Relatório Final do Concurso (08.05.2024), publicação no D.O. da Homologação do

101 Relatório Final do Concurso (17.05.2024). **Parecer. n.º 96045/2024**: observa que,  
102 referente à tempestividade, ambos os recursos interpostos são tempestivos, pois  
103 foram apresentados no prazo previsto no art. 254, caput, do Regimento Geral. Em  
104 relação ao mérito, pontua inicialmente, que a Universidade de São Paulo sujeita-se  
105 por força do art. 37 da Constituição Federal ao Regime Jurídico de Direito Público,  
106 dentro do qual, destaca-se a observância ao princípio de legalidade. Informa que no  
107 âmbito da USP, o artigo 186 do Regimento Geral disciplina a composição da  
108 comissão julgadora em concursos para preenchimento de cargo de Professor Titular,  
109 verificada a composição final da Comissão Julgadora, a norma foi respeitada no  
110 certame atacado. Destaca que nenhum dispositivo regimental foi apontado pelo  
111 recorrente como violado, o argumento está centrado em vício de motivação do ato  
112 de alteração da Composição da Comissão Julgadora, no qual a ausência de um dos  
113 membros da Comissão Julgadora (substituição anterior à prática do ato – motivo)  
114 ensejou a substituição por um dos suplentes, a fim de possibilitar a realização do  
115 certame (conclusão). Frisa que, o motivo determinante do ato atacado, identifica-se  
116 com a impossibilidade de comparecimento de membro integrante da Comissão  
117 Julgadora (Professor Ricardo Ribeiro Rodrigues). Adicionalmente, pontua que não  
118 há qualquer obrigação normativa ou definição estabelecida pela Congregação de  
119 que membros externos sejam substituídos por suplentes que detenham a mesma  
120 qualidade, a lista de suplentes é única e o limite normativo para a presença de  
121 docentes internos e externos é estabelecido pelo artigo 186 do Regimento Geral e  
122 foi respeitado. Passando à análise do argumento referente à violação da “teoria dos  
123 motivos determinantes”, o motivo (no caso a ausência de um dos membros da  
124 Comissão) que determina e justifica a realização do ato (substituição da Comissão  
125 Julgadora) deve corresponder à realidade. Reitera que, o motivo central e  
126 determinante, expresso na decisão que justificou a realização do ato de substituição  
127 de membro da Comissão Julgadora e vinculou o agente, foi a ausência de um de  
128 seus membros no início do certame. O motivo externado ao qual se apegou o  
129 recorrente é meramente acessório e marginal, não tendo o condão de invalidar o  
130 ato. Relata ainda que, fosse possível entendimento diverso, conferindo maior  
131 alcance à teoria dos motivos determinantes, pelos esclarecimentos prestados pela  
132 Assistência Acadêmica – no sentido do uso da palavra “impedimento” utilizada de  
133 modo amplo em publicação – não há espaço para que seja o motivo considerado

134 inverídico. Relembra também que outros princípios também regem o Regime  
135 Jurídico de Direito Público ao qual a Universidade está sujeita, e devem ser  
136 sopesados face aparente conflito, em especial o princípio de legalidade em sentido  
137 estrito, princípio da razoabilidade e eficiência, eleitos pelo agente administrativo ao  
138 definir a recomposição da Comissão Julgadora. No que tange à argumentação do  
139 recorrente de nulidade da homologação do Relatório Final, frisa que, não há óbice  
140 normativo à homologação do Relatório Final da Comissão Julgadora de concurso  
141 docente antes do transcurso do prazo recursal. Diante do exposto, conclui pela  
142 ausência de nulidades, razão pela qual opina pelo conhecimento dos recursos e, no  
143 mérito, que lhe sejam **negado provimento**, mantendo-se a decisão de homologação  
144 do Relatório Final. Por fim, sugere encaminhamento dos autos à Secretaria Geral,  
145 para submissão à d. CLR e ao c. Conselho Universitário (04.11.2024). **Decisão da**  
146 **CLR**: retira os autos de pauta (26.11.2024). A **CLR** aprova o parecer do relator,  
147 contrário aos recursos interpostos por Wanderley Pereira de Oliveira. O parecer do  
148 relator é do seguinte teor: “Não havendo substrato que aponte qualquer  
149 irregularidade na realização do certame, opino **pela manutenção da decisão da**  
150 **Congregação da FCFRP/USP, que indeferiu os recursos apresentados pelo**  
151 **interessado.**” O processo, a seguir, deverá ser submetido à apreciação do  
152 Conselho Universitário. **2. PROCESSO 2012.1.4626.1.3 – UNIVERSIDADE DE SÃO**  
153 **PAULO**. Minuta de Resolução que altera a nomenclatura da “Escola Técnica e de  
154 Gestão da USP” para “Escola USP de Gestão”, institui a Gratificação por Encargo de  
155 Instrutor na Escola e dá outras providências. **Parecer PG. P. 01360/2024**: verifica  
156 que a minuta de Resolução ora proposta visa revitalizar a agora denominada Escola  
157 USP de Gestão, estabelecendo suas competências, regulamentando suas  
158 atividades e instituindo a Gratificação por Encargo de Instrutor. Considera que a  
159 proposta parece alinhada com o escopo das escolas de governo para a formação e  
160 o aperfeiçoamento dos servidores públicos, previstas no art. 39, §2º, da Constituição  
161 Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998. Tece algumas  
162 considerações sobre a Gratificação por Encargo de Instrutor. Dentro da autonomia  
163 administrativa e financeira constitucionalmente atribuída à Universidade, entende  
164 que a USP pode regulamentar a Gratificação por Encargo de Instrutor de forma  
165 diversa do delineado na Administração Pública Federal e Estadual, desde que se  
166 pondere sobre alguns aspectos. Assim, considera que a minuta de Resolução da

167 USP prevê que o servidor poderá ser liberado para atuar como instrutor “*sem*  
168 *prejuízo às atribuições funcionais, até o limite de 20% de sua carga horária*  
169 *semanal*”, o que sugere que poderia ser dentro de sua carga horária, pois não  
170 determina a necessidade de compensação quando o curso for realizado durante a  
171 jornada de trabalho, além de haver a previsão de que o servidor instrutor poderá  
172 “*fazer jus a diárias e a transporte*” em caso de necessidade de deslocamento para  
173 local diverso do de sua lotação, o que também parece corroborar que se trata de  
174 atividade que a USP reputa atrelada ao exercício de suas funções. No caso de  
175 servidor docente, observa que a atuação como instrutor em curso parece estar  
176 indiscutivelmente compreendida no seu plexo de atividades (art. 17, inciso XI, do  
177 Estatuto do Docente da USP). No tocante aos servidores técnico-administrativos,  
178 aponta que também parece estar abrangido dentre suas atribuições, de acordo com  
179 o Plano de Classificação de Funções (PCF). Considerando as circunstâncias e a  
180 relevância da atividade, parece que a Administração da USP pode admitir que seja  
181 exercida dentro da jornada de trabalho. Ainda que atrelada ao exercício da função,  
182 não vislumbra óbice ao pagamento de gratificação por ser um serviço excepcional.  
183 Contudo, considerando as premissas delineadas, entende que essa gratificação  
184 deve ser considerada para o cálculo do teto. Outro aspecto que entende pertinente  
185 tratar é acerca dos valores estabelecidos para a gratificação. Recomenda que a  
186 Administração se assegure que os valores estabelecidos são razoáveis e  
187 compatíveis com os atualmente praticados por outros entes. Com relação à  
188 inovação implementada na minuta de Resolução relacionada à possibilidade de que  
189 especialistas de notório saber não ligados à Universidade poderão ministrar cursos,  
190 mediante convite da Escola, esclarece que não há óbice legal. Contudo, afirma ser  
191 necessário que a Administração avalie como será feita a escolha, contratação e  
192 contraprestação desse profissional, parecendo inapropriado o pagamento de  
193 gratificação a membro externo da Universidade. Assim, pontua ser o caso de  
194 explicitar na Resolução que os membros externos receberão honorários, em vez de  
195 gratificação. Apresenta mais algumas sugestões de redação e, por fim, uma nova  
196 minuta de Resolução, ressaltando que, após a avaliação pela CODAGE das  
197 considerações feitas no presente parecer, deverá ser submetida à CLR e à COP  
198 (25.11.2024). A Coordenadora de Administração Geral Adjunta, Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Heliani  
199 Berlato, providencia nova minuta de Resolução, nos termos do Parecer

200 PG.P.01360/2024 e submete o documento às aprovações da CLR e COP  
201 (03.12.2024). A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável à minuta de Resolução  
202 que altera a nomenclatura da “Escola Técnica e de Gestão da USP” para “Escola  
203 USP de Gestão”, institui a Gratificação por Encargo de Instrutor na Escola e dá  
204 outras providências. O parecer do relator é do seguinte teor: “Diante do acima  
205 exposto, recomendo a **aprovação** pela CLR, dada a inexistência de óbices jurídicos  
206 ou administrativos.” **3. PROTOCOLADO 2024.5.49.58.4 – AMANDA JULIANA**  
207 **SALES**. Recurso interposto por Amanda Juliana Sales contra a decisão final da  
208 Comissão Julgadora do concurso para provimento de um cargo de Professor Doutor  
209 junto ao Departamento de Biologia Básica e Oral da Faculdade de Odontologia de  
210 Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (Edital FORP nº 051/2023). A  
211 recorrente alega que foi prejudicada pela ausência de critérios balizadores da  
212 decisão da Banca Examinadora, tanto na defesa do Memorial e Projeto, quanto na  
213 Didática, e que foi prejudicada pela ausência de professor preto/pardo/indígena na  
214 Banca Examinadora. Constan nos autos: Edital FORP nº 051/2023 (22.12.2023),  
215 publicação D.O. da aprovação de inscrições e comissão julgadora (21.08.2024),  
216 publicação D.O. com a convocação para as provas (04.09.2024), Relatório Final do  
217 Concurso (25.10.2024), recurso interposto pela candidata Amanda Juliana Sales  
218 (04.11.2024). **Decisão da Congregação:** deliberou pelo não provimento ao recurso,  
219 em sua 486ª Sessão realizada em 18 de novembro de 2024. **Parecer PG. n.º**  
220 **01489/2024:** relata que o recurso é tempestivo, uma vez que o prazo previsto foi  
221 respeitado. Em relação ao mérito, observa que a alegação de discrepância de notas  
222 em relação às demais candidatas, trata-se de clara avaliação de mérito, uma vez  
223 que comparar as provas nada mais é que pretender substituir a Comissão  
224 Julgadora, portanto o colegiado não pode imiscuir-se na questão relativa à avaliação  
225 pretendida pela Comissão Julgadora e nem mesmo o Conselho Universitário pode  
226 rever a avaliação realizada pela Comissão. Destaca que a presidência da Banca  
227 esclareceu que os critérios de avaliação foram previamente definidos e seguidos,  
228 tais critérios se conformam aos objetivos descritos no edital e se incluem na margem  
229 discricionária intrínseca à competência da Banca Examinadora. Paralelamente,  
230 menciona que não há previsão de divulgação de gabarito oficial da prova escrita no  
231 edital que rege o certame, o modelo avaliativo, comum em provas discursivas,  
232 prioriza uma análise global das capacidades do candidato em detrimento de

233 respostas padronizadas e é incompatível com a publicação do gabarito. Referente à  
234 ausência de acesso aos materiais de outros candidatos, informa que não constitui  
235 irregularidade, uma vez que a divulgação de tais documentos não é exigida por  
236 norma regimental ou constitucional. Quanto à composição da Banca por membros  
237 autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, a Resolução nº 8.434/2023 não traz  
238 imposição legal, mas possibilidade condicionada à justificação da Unidade, e nesse  
239 sentido a Banca devidamente se justificou. Aponta ainda que cabia à recorrente  
240 impugnar a Banca tão logo houvesse ciência de sua composição, e não suscitar a  
241 divergência somente após o resultado do concurso, isto é, depois de não ter sido a  
242 candidata indicada, o que acarretou a preclusão da matéria. Por fim, opina pelo  
243 conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, mantendo-se a decisão  
244 da Congregação, e recomenda o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral  
245 para submissão à CLR e ao Co (06.01.2025). A **CLR** aprova o parecer do relator,  
246 contrário ao recurso interposto por Amanda Juliana Sales. O parecer do relator é do  
247 seguinte teor: “Restou claro que nenhuma ilegalidade/irregularidade foi demonstrada  
248 na condução do certame. Na Universidade de São Paulo está consolidado o  
249 entendimento de que as Comissões Examinadoras detêm a competência exclusiva  
250 para avaliar os candidatos dentro das premissas lançadas na abertura do certame e  
251 com as quais os candidatos aderiram no momento da respectiva inscrição. Desta  
252 forma não se pode arguir o examinador quanto às notas por ele conferidas ou  
253 opiniões expressas. Neste caso, nos parece que a recorrente pretende que sua  
254 própria avaliação, quanto a si mesma e quanto aos outros candidatos, se  
255 sobreponha ao julgamento realizado pela Comissão Julgadora. Não havendo  
256 substrato que aponte qualquer óbice na realização do certame, opino pelo  
257 INDEFERIMENTO do recurso apresentado.” O processo, a seguir, deverá ser  
258 submetido à apreciação do Conselho Universitário. **4. PROTOCOLADO**  
259 **2024.5.48.58.8 – FLAVIO PROTASIO VERAS.** Recurso interposto por Flavio  
260 Protasio Veras contra a decisão final da Comissão Julgadora do concurso para  
261 provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Biologia  
262 Básica e Oral da Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto da Universidade de  
263 São Paulo (Edital FORP nº 051/2023). O recorrente alega vícios na avaliação da  
264 prova escrita, alegando que: 1) abordou de forma completa o tema proposto, com  
265 demonstração de conhecimento profundo e interdisciplinar, condizente com os

266 critérios do edital, mas que a nota atribuída não refletiu adequadamente seu  
267 desempenho; 2) falta de divulgação do gabarito oficial, o que dificultou o exercício do  
268 contraditório e da ampla defesa; 3) necessidade de reabertura do certame e  
269 realização de nova prova escrita, caso não seja possível a revisão das notas.  
270 Constam nos autos: Edital FORP nº 051/2023 (22.12.2023), publicação D.O. da  
271 aprovação de inscrições e comissão julgadora (21.08.2024), publicação D.O. com a  
272 convocação para as provas (04.09.2024), Relatório Final do Concurso (25.10.2024),  
273 recurso interposto pelo candidato Flavio Protasio Veras (01.11.2024). **Decisão da**  
274 **Congregação:** deliberou pelo não provimento ao recurso, em sua 486ª Sessão  
275 realizada em 18 de novembro de 2024. **Parecer PG. n.º 01484/2024:** em relação ao  
276 mérito, observa que a alegação de discrepância de notas em relação ao  
277 conhecimento do candidato, trata-se de clara avaliação de mérito, uma vez que  
278 comparar as provas nada mais é que pretender substituir a Comissão Julgadora,  
279 portanto o colegiado não pode imiscuir-se na questão relativa à avaliação pretendida  
280 pela Comissão Julgadora e nem mesmo o Conselho Universitário pode rever a  
281 avaliação realizada pela Comissão. Adicionalmente, menciona que não há previsão  
282 de divulgação de gabarito oficial da prova escrita no edital que rege o certame, o  
283 modelo avaliativo, comum em provas discursivas, prioriza uma análise global das  
284 capacidades do candidato em detrimento de respostas padronizadas e é  
285 incompatível com a publicação do gabarito. Além disso, as notas da prova escrita  
286 são divulgadas em sessão pública facultando-se a insurgência do candidato, sem  
287 que possa falar em violação de seu direito de recorrer. Por fim, opina pelo  
288 conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, mantendo-se a decisão  
289 da Congregação (06.01.2025). A **CLR** aprova o parecer do relator, contrário ao  
290 recurso interposto por Flavio Protasio Veras. O parecer do relator é do seguinte teor:  
291 “Restou claro que nenhuma ilegalidade foi demonstrada na condução do certame.  
292 Na Universidade de São Paulo está claro e consolidado o entendimento de que as  
293 Comissões Examinadoras detêm a competência exclusiva para avaliar os  
294 candidatos dentro das premissas lançadas na abertura do certame e com as quais  
295 os candidatos aderiram no momento da respectiva inscrição. Desta forma não se  
296 pode arguir o examinador quanto às notas por ele conferidas ou opiniões expressas.  
297 Não havendo substrato que aponte qualquer óbice na realização do certame, opino  
298 pelo INDEFERIMENTO do presente recurso.” O processo, a seguir, deverá ser

299 submetido à apreciação do Conselho Universitário.” **5. PROTOCOLADO**  
300 **2024.5.115.8.0 – DEPARTAMENTO DE LETRAS CLÁSSICAS E VERNÁCULAS.**  
301 Recurso interposto por Edson Salviano Nery Pereira, Fernanda Bianca Gonçalves  
302 Gallo, Jacqueline Fernanda Kaczorowski Barbosa, Larissa da Silva Lisboa Souza,  
303 Sinei Ferreira Salles e Stela Saes contra o resultado do concurso público de títulos e  
304 provas visando o provimento de cargo de Professor Doutor junto ao Departamento  
305 de Letras Clássicas e Vernáculas, na área de Literaturas Africanas de Língua  
306 Portuguesa da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade  
307 de São Paulo (Edital FFLCH/FLC nº 024/2024). Os recorrentes alegam possíveis  
308 irregularidades durante a realização do referido concurso, tais como: “relações  
309 pessoais muito próximas entre a candidata indicada e os membros da banca,  
310 alterações não previstas em edital e discrepância injustificada entre as notas dos  
311 candidatos nas duas fases do concurso.” Assim sendo, requerem “a anulação do  
312 certame e a retomada do concurso do início, com observância das normas previstas  
313 no edital, na instituição e nas leis vigentes, além de esclarecimentos sobre as  
314 questões levantadas.” Constam nos autos: Edital FFLCH/FLC nº 024/2024  
315 (26.12.2023), Relatório Final do Concurso Público (21.06.2024), manifestação  
316 coletiva junto ao Ministério Público contra o Concurso Público do Edital FFLCH/FLC  
317 nº 024/2024 (26.06.2024), manifestação da candidata indicada, Sra. Erica Cristina  
318 Bispo (04.12.2024). **Decisão da Congregação:** aprovou o parecer do relator  
319 favorável ao indeferimento dos recursos apresentados pelos recorrentes  
320 (26.09.2024). **Parecer PG. n.º 01372/2024:** em relação a alegação de irregularidade  
321 na modificação de denominação de ponto das provas, observa que o edital prevê  
322 que a Comissão Julgadora não está obrigada a reproduzir literalmente os pontos.  
323 Justamente por isso o edital fixa o direito de o candidato impugnar os pontos assim  
324 que tiver ciência. Com relação ao descumprimento do dever de aviso de término de  
325 tempo da prova didática, como bem esclareceu a Presidente da Banca, foi  
326 desnecessário porque os candidatos não atingiram a marca dos 55 minutos, com  
327 exceção à candidata Larissa da Silva Lisboa Souza, que teria sido devidamente  
328 avisada, conforme descrito no relatório final do certame. A respeito das alegações  
329 de discrepância de notas, falta de critérios objetivos e desempenho inferior da  
330 candidata indicada, esclarece tratar-se de clara avaliação de mérito, na qual a  
331 comparação de provas quantificando atividades, nada mais é do que pretender

332 substituir a Comissão Julgadora. Os artigos 147 e 162 do Regimento Geral dispõe  
333 que o Relatório da Comissão Julgadora deve ser apreciado pela Congregação para  
334 fins de homologação “após exame formal”, assim o colegiado não pode imiscuir-se  
335 na questão relativa à avaliação empreendida pela Comissão, e nem mesmo o  
336 Conselho Universitário. No que concerne à alegação de suspeição dos membros da  
337 banca por motivo de relação íntima com a candidata indicada, observa que o recurso  
338 comporta acolhimento, e menciona ainda que a Procuradoria tem entendimento  
339 consolidado de que critérios para aferição de imparcialidade são os estabelecidos  
340 nos artigos 144 e 145 do Código de Processo Civil, relativos ao impedimento e à  
341 suspeição de juízes, essa compreensão vai ao encontro do art. 12 do Código de  
342 Ética da USP. Contudo, esclarece que, no presente caso, as fotografias juntadas  
343 dão conta de convivência íntima entre as docentes Roberta Guimarães Franco Faria  
344 de Assis e Simone Pereira Schmidt e a candidata Érica Cristina Bispo, não  
345 circunscrita ao ambiente acadêmico. As imagens demonstram encontros em  
346 períodos distintos (2015-2022) e, somando-se a isso, as mensagens trocadas nas  
347 legendas dessas fotografias, a exemplo de “sobre afetos”, “pensem numa  
348 irmandade...Amor!”. Acrescenta, ainda, que as fotografias apresentadas e os  
349 respectivos contextos são suficientes para se reconhecer a afetuosidade entre a  
350 candidata indicada e as Professoras, e que caso as imagens e as frases ali  
351 presentes não sugerissem essa “relação íntima”. Explica que a vedação de amizade  
352 entre candidatos e julgadores em concursos públicos tem por objeto não só a  
353 observância do princípio da impessoalidade, mas também a defesa da moralidade  
354 administrativa. Adicionalmente, afasta a tese de que a suspeição não deve ser  
355 reconhecida, uma vez que o resultado do concurso seria o mesmo, com ou sem a  
356 participação das docentes envolvidas, pois esse entendimento esvazia a suspeição  
357 vinculando-a ao resultado do concurso, bem como despreza a possível influência  
358 sobre os membros da banca. Em complementação, a Procuradora Geral Adjunta,  
359 Dra. Adriana Fragalle Moreira, acrescenta que a existência de fotografias em uma  
360 era hiperconectada por smartphones não indica, por si só, relação de amizade íntima,  
361 mas que aparenta, salvo melhor juízo, que a situação tratada nos autos vai além do  
362 que se considera interação corriqueira nos ambientes acadêmicos. Reforça ainda  
363 que, como citado no parecer, as fotografias revelam interação por longo período de  
364 tempo, em ambientes que dificilmente se considerariam estritamente acadêmicos

365 (ex: na praia) e, sobretudo, com legendas cujo próprio texto revela relação de  
366 amizade (“sobre afetos” em 2019, “entre amigos é muito bom” em 2015, “saudades  
367 de viajar, ainda mais com essas minhas queridas” em 2020, e “pensem numa  
368 irmandade... amo” em 2019). Conclui, portanto, que parece, de fato, haver  
369 elementos para infirmar a situação de isenção que deve existir nos concursos  
370 públicos, nos termos indicados pelo artigo 12 do Código de Ética da Universidade.  
371 Diante do exposto, opina pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo  
372 acolhimento da alegação de suspeição, anulando-se o concurso público referente ao  
373 Edital FFLCH nº 024/2024 (17.01.2025). A **CLR** aprova o parecer do relator,  
374 favorável ao recurso interposto por Edson Salviano Nery Pereira, Fernanda Bianca  
375 Gonçalves Gallo, Jacqueline Fernanda Kaczorowski Barbosa, Larissa da Silva  
376 Lisboa Souza, Sinei Ferreira Salles e Stela Saes. O parecer do relator é do seguinte  
377 teor: “Opina pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo acolhimento da  
378 alegação de suspeição, anulando-se o concurso público. Neste caso, convencido de  
379 que o certame apresenta vício insanável, opino pelo DEFERIMENTO do recurso ora  
380 apresentado e pela conseqüente ANULAÇÃO do certame em epígrafe.” O processo,  
381 a seguir, deverá ser submetido à apreciação do Conselho Universitário. **6.**  
382 **PROCESSO 2023.1.5568.1.8 – PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO.** Minuta de  
383 Resolução CoG que dispõe sobre o ingresso de portadores de diploma  
384 exclusivamente em cursos de Licenciatura. **Decisão do CoG:** aprova a proposta,  
385 indicando, após solicitação do Conselheiro da Unidade, a inclusão do curso de  
386 Biotecnologia (Bacharelado) como aceito para o curso de Licenciatura em Ciências  
387 da Natureza da EACH (11.12.2024). **Parecer PG. P. n.º 85011/2025:** esclarece que,  
388 em que pese a proposta inicial possibilitar o ingresso independente de concurso  
389 vestibular somente a egressos USP, após as ponderações jurídicas realizadas pela  
390 Procuradora Geral Adjunta em parecer anterior, a proposta foi reformulada e revista  
391 pela Câmara de Licenciatura e de Apoio Pedagógico e aprovada pelo Conselho de  
392 Graduação. Acrescenta que a nova proposta normativa apresentada disciplina o  
393 preenchimento de vagas remanescentes em cursos de Licenciatura por diplomados,  
394 de modo amplo, independentemente de concurso vestibular, após os processos de  
395 transferência interna e externa discriminados no artigo 77 do Regimento Geral. Da  
396 análise da minuta encaminhada, observa que as alterações realizadas se coadunam  
397 com o posicionamento externado e preocupações estritamente jurídicas constante

398 do parecer exarado pela Procuradora Geral Adjunta. Aponta apenas uma pequena  
399 correção formal a ser realizada no artigo 4º, substituindo-se o “§ 1º” por “Parágrafo  
400 único”. Encaminha os autos à SG para análise da minuta de Resolução pela CLR  
401 (05.02.2025). A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável à minuta de Resolução  
402 CoG que dispõe sobre o ingresso de portadores de diploma exclusivamente em  
403 cursos de Licenciatura. O parecer do relator é do seguinte teor: “Diante do exposto,  
404 atendida a exigência legal e tendo a proposta sido devidamente aprovada pela  
405 instância pertinente, opino favoravelmente à aprovação da matéria pela CLR.” **3.2 -**  
406 **Relator: Prof. Dr. FERNANDO MARTINI CATALANO. 1. PROCESSO**  
407 **2024.1.446.17.9 – FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO.** Recurso  
408 interposto por John Lennon de Paiva Coimbra contra a decisão da Congregação que  
409 indeferiu o pedido de inscrição no concurso público para provimento de cargo de  
410 Professor Doutor no Departamento de Biologia Celular e Molecular e Bioagentes  
411 Patogênicos da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (Edital FMRP nº  
412 024/2024). O candidato sustenta que o edital não especificou de forma clara que o  
413 documento apresentado não seria válido para fins de inscrição. Constam nos autos:  
414 Edital FMRP nº 024/2024 (19.03.2024), publicação D.O. do indeferimento de  
415 inscrição (27.09.2024), recurso interposto pelo candidato John Lennon de Paiva  
416 Coimbra (30.09.2024). **Decisão da Congregação:** rejeitou, com 59 votos favoráveis,  
417 01 voto contrário e 05 abstenções, o Recurso interposto por John Lennon de Paiva  
418 Coimbra contra a decisão da Congregação que não acolheu sua inscrição  
419 (06.11.2024). **Parecer PG. n.º 01366/2024:** observa que o edital prevê que os  
420 candidatos deverão comprovar, no ato de inscrição, a quitação com o serviço militar,  
421 sendo aceitos os documentos elencados pelo art. 209 do Decreto Federal nº  
422 57.654/1966, conforme disposto no item 1, §18 do edital. Adicionalmente, menciona  
423 a disposição prevista pelo Enunciado 2 da Comissão de Legislação e Recursos  
424 (CLR), veiculada pelo Ofício Circular SG/CLR/22/2020. Pontua que o documento  
425 apresentado pelo candidato não está incluído no rol dos documentos admitidos pelo  
426 referido Decreto Federal, tratando-se de “uma carteira de identidade civil, da qual  
427 consta um número de certificado militar que, por si só, não comprova a quitação com  
428 o serviço militar obrigatório, o que enseja o indeferimento da inscrição”. Ressalta,  
429 ainda, que a carteira de identidade mencionada no Decreto refere-se àquela emitida  
430 por órgão militar ou por órgão legalmente competente. As disposições do edital

431 vinculam não apenas os candidatos, mas também a administração, em observância  
432 ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a flexibilização de suas  
433 regras implicaria quebra da isonomia entre os candidatos. Assim, a decisão da  
434 Congregação que indeferiu o recurso encontra-se amparada pelo edital do concurso  
435 e pelo Enunciado nº 2 da CLR. Por fim, propõe o encaminhamento dos autos à CLR  
436 para a decisão final, nos termos do art. 12, letra “e”, do Regimento Geral  
437 (27.11.2024). A **CLR** aprova o parecer do relator, contrário ao recurso interposto por  
438 John Lennon de Paiva Coimbra. O parecer do relator é do seguinte teor: “Trata-se  
439 de recurso interposto por John Lennon de Paiva Coimbra contra a decisão da  
440 Congregação que indeferiu seu pedido de inscrição no concurso público para o  
441 cargo de Professor Doutor no Departamento de Biologia Celular e Molecular e  
442 Bioagentes Patogênicos da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (Edital FMRP  
443 nº 024/2024). O indeferimento da inscrição ocorreu devido ao não cumprimento das  
444 exigências do edital quanto à comprovação de quitação com o serviço militar. O  
445 documento apresentado pelo candidato não atende a essa exigência, razão pela  
446 qual se recomenda o não provimento do recurso.” **2. PROCESSO 1973.1.42121.1.3**  
447 **– INSTITUTO DE BIOCIÊNCIAS.** Proposta de alteração do Regimento do Instituto  
448 de Biociências, objetivando a incorporação do Centro de Pesquisa e Inovação  
449 Especial, denominado Centro de Estudos sobre o Genoma Humano e Terapias  
450 Avançadas (CEPIx-CEGH-TA), na estrutura da Unidade. Ofício do Diretor do IB,  
451 Prof. Dr. Ricardo Pinto da Rocha, encaminhando a proposta de alteração do  
452 Regimento do Instituto de Biociências para a criação do CEPIx CEGH-TA na  
453 estrutura da Unidade, aprovada ad referendum (15.07.2024). **Parecer PG. C.**  
454 **102171/2024:** Trata-se de proposta de alteração do art. 2º-A do Regimento do  
455 Instituto de Biociências – IB para incorporação do Centro de Pesquisa sobre o  
456 Genoma Humano e Terapias Avançadas (CEGH-TA). Observa que, a criação do  
457 centro depende de emissão de parecer favorável pela Comissão Científica. Sugere o  
458 retorno dos autos à Unidade para que seja informado se houve emissão de parecer  
459 favorável pela Comissão Científica, e sobre a aprovação da alteração do regimento  
460 em questão pela Congregação, uma vez que é entendimento da PG que, quando se  
461 exige quórum qualificado, não é possível a aprovação *ad referendum* (07.10.2024).  
462 Of. AAc29/IB/12.11.2024: aprovação da alteração de regimento na 494ª reunião  
463 ordinária realizada em 30.08.2024 (12.11.2024). **Parecer PG. n.º 01329/2024:**

464 observa tratar-se de alteração do Regimento do IB para incorporação do Centro de  
465 Estudos do Genoma Humano e Terapias Avançadas (CEPIx-CEGH-TA). Esclarece  
466 que a regulamentação do Centro de Pesquisa e Inovação Especial (CEPIx) está  
467 prevista na Resolução nº 8530/2023. Verifica, ainda, que consta dos autos o parecer  
468 favorável da Comissão Científica e que o processo será oportunamente  
469 encaminhado pelo GR ao DRH, para que providencie “a distribuição à Unidade do  
470 emprego público de Superior IA, conforme opção de perfil já definido anteriormente  
471 por cada CEPIx). Não havendo óbices de ordem jurídico-formal, solicita o  
472 prosseguimento à tramitação do processo, análise de mérito pelo Conselho  
473 Universitário ouvida, antes, a Comissão de Legislação e Recursos (21.11.2024). A  
474 **CLR** aprova o parecer do relator, favorável à proposta de alteração do Regimento do  
475 IB, visando à incorporação do Centro de Pesquisa e Inovação Especial denominado  
476 Centro de Pesquisa sobre o Genoma Humano e Terapias Avançadas (CEPIx-CEGH-  
477 TA), na estrutura da Unidade. O parecer do relator é do seguinte teor: “Trata-se de  
478 proposta de alteração do Regimento do Instituto de Biociências, visando à  
479 incorporação do **Centro de Pesquisa e Inovação Especial, denominado Centro**  
480 **de Estudos sobre o Genoma Humano e Terapias Avançadas (CEPIx-CEGH-TA)**,  
481 à estrutura da Unidade. Todas as formalidades foram devidamente cumpridas, com  
482 aprovação da Comissão Científica em sua 494ª reunião ordinária, realizada em  
483 30/08/2024. Dessa forma, encaminha-se favoravelmente à aprovação da alteração  
484 do Regimento do IB, formalizando a incorporação do **Centro de Pesquisa sobre o**  
485 **Genoma Humano e Terapias Avançadas (CEGH-TA).**” O processo, a seguir,  
486 deverá ser submetido à apreciação do Conselho Universitário. **3. PROCESSO**  
487 **2024.1.718.3.9 – VAHAN AGOPYAN.** Proposta de concessão de Título de  
488 Professor Emérito da Universidade de São Paulo ao Prof. Dr. Vahan Agopyan. Ofício  
489 do Diretor da Escola Politécnica, Prof. Dr. Reinaldo Giudici, ao M. Reitor, Prof. Dr.  
490 Carlos Gilberto Carlotti Junior, encaminhando a proposta de concessão do título de  
491 Professor Emérito da USP ao Prof. Dr. Vahan Agopyan, aprovada pela Congregação  
492 da EP em 12 de dezembro 2024, bem como, a Exposição de motivos para indicação  
493 do Professor Vahan Agopyan para outorga do Título de Professor Emérito da  
494 Universidade de São Paulo (16.12.2024). A **CLR** aprova o parecer do relator,  
495 favorável à proposta de concessão de Título de Professor Emérito da Universidade  
496 de São Paulo ao Prof. Dr. Vahan Agopyan. O parecer do relator é do seguinte teor:

497 “Trata-se de proposta de concessão do título de **Professor Emérito da USP** ao  
498 **Prof. Dr. Vahan Agopyan**, aprovada pela Congregação da Escola Politécnica em  
499 12 de dezembro de 2024. A motivação apresentada pela Escola Politécnica destaca  
500 a significativa contribuição do **Prof. Dr. Vahan Agopyan** para a Universidade de São  
501 Paulo, tanto como pesquisador professor, Diretor da Unidade quanto como Reitor.  
502 Diante do exposto, manifesto parecer amplamente favorável à concessão do título  
503 de **Professor Emérito da USP** ao **Prof. Dr. Vahan Agopyan**.” O processo, a seguir,  
504 deverá ser submetido à apreciação do Conselho Universitário. **4. PROCESSO**  
505 **2024.1.4109.1.0 – PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO.** Minuta de Resolução que  
506 dispõe sobre o regime de exercícios domiciliares e abono de faltas na Graduação da  
507 USP. **Parecer PG. P. n.º 05101/2024:** relata que se trata de proposta de Resolução  
508 CoG, que dispõe sobre o regime de exercícios domiciliares na Graduação da USP  
509 por motivos de saúde, gravidez, maternidade, paternidade, adoção e em razão de  
510 exercício de liberdade de consciência e guarda religiosa; e abono de faltas em caso  
511 de convocação como reservista para exercício de serviço militar, participação de  
512 reuniões da CONAES, serviço de júri ou testemunha em processo judicial e para  
513 realização de consultas pré-natal por gestantes. Passando a opinar, aponta que,  
514 considerando a previsão legal, o artigo 1º da minuta regulamenta no âmbito da USP  
515 a realização de atividades em domicílio com acompanhamento da instituição de  
516 ensino, de forma a compensar as suas ausências às aulas, em caráter excepcional,  
517 devendo estas atividades obedecerem ao plano estabelecido pelo docente. Com  
518 relação ao artigo 9º, que exclui a aplicação da minuta normativa em exame para  
519 casos de enfermidades de natureza psiquiátrica, observa tratar-se de juízo de  
520 conveniência e oportunidade, que não encontra óbices jurídicos. Destaca que não  
521 parece adequado a utilização do termo “*licença*” para casos de aplicação de “*regime*  
522 *de exercícios domiciliares*”, uma vez que mencionado termo, utilizado por institutos  
523 de direito de trabalho, traz consigo a ideia de dispensa de atividades, o que não se  
524 coaduna com o regime em comento. Propõe a unificação das normas relativas à  
525 gestação e maternidade, apresentando sugestão de texto para os incs. II e III do  
526 artigo 2º. No que tange a previsão de regime de exercícios domiciliares em caso de  
527 paternidade pelo prazo de até seis meses, superior ao previsto para licença  
528 paternidade do empregado (art. 473, inc. III, da CLT), não há óbices jurídicos ou  
529 normativos. Pontua que o prazo eleito difere do que fora estabelecido para alunos de

530 pós-graduação (§ 2º do artigo 104 do Regimento Geral e § 2º do artigo 47 do  
531 Regimento de Pós-Graduação, baixado pela Resolução 7493/2018). No que se  
532 refere à conferência do mesmo tempo à adoção, esclarece que esta se coaduna  
533 com o entendimento dos Tribunais Superiores. Sobre a liberdade de consciência e  
534 guarda religiosa, recomenda que o teor do § 1º do inc. IV do artigo 2º seja realocado  
535 como letra “d” do inc. IV. No que concerne às situações autorizadas de abono de  
536 faltas, em especial as apontadas nos incs. III e IV do artigo 8º da minuta, destaca  
537 que não há obrigação legal de sua concessão na graduação, estando na esfera  
538 discricionária do administrador. Porém, considera razoável a previsão do abono de  
539 faltas quando se tratar de obrigação legal, como a convocação para comparecer  
540 perante a Justiça, como testemunha ou jurado. Com relação à previsão de abono  
541 para comparecimento em até seis consultas pré-natais, embora também não decorra  
542 de previsão legal expressa, verifica que se coaduna com a proteção constitucional  
543 conferida à gestante e ao nascituro. Por fim, sob o aspecto formal, recomenda que  
544 sejam excluídas as menções expressas às Leis e Decretos-Lei quando  
545 desnecessárias, a fim de evitar a necessidade de modificação normativa em caso de  
546 futura alteração legal. Assim, sugere a revisão do “caput” do artigo 1º, inc. IV do  
547 artigo 2º, incs. I, II e III do artigo 8º da minuta em análise. Encaminha os autos à  
548 PRG, para apreciação da minuta normativa pelo Conselho de Graduação - CoG  
549 (24.06.2024). Informação do Pró-Reitor de Graduação, Prof. Dr. Aluisio Segurado:  
550 considerando o parecer da PG que pontua que excluir as enfermidades de natureza  
551 psiquiátrica “trata-se de juízo de conveniência e oportunidade, que não encontra  
552 óbices jurídicos” e que o Decreto-Lei nº 1.044/69 faculta o expediente de exercícios  
553 domiciliares aos estudantes com condições clínicas caracterizadas por incapacidade  
554 física, de ocorrência isolada e esporádica e de duração que não ultrapasse o  
555 máximo admissível para continuidade do processo pedagógico de aprendizado,  
556 recomenda a manutenção do art. 9º da presente Resolução, conforme aprovado  
557 pela CAN (02.07.2024). **Decisão do Conselho de Graduação:** aprova a matéria  
558 (13.08.2024). **Decisão da CLR:** decide pela devolução dos autos à Pró-Reitoria de  
559 Graduação, para esclarecimentos (04.09.2024). Manifestação do Pró-Reitor Adjunto  
560 de Graduação em exercício, Prof. Dr. Marcos Garcia Neira: em resposta ao  
561 solicitado pelo Prof. Dr. Fernando Martini Catalano, parecerista da CLR, informa que  
562 a minuta de resolução apresentada foi resultado de consultas prévias, anexadas ao

563 processo, à PG e à PRIP em virtude de solicitação sobre o assunto, encaminhada  
564 pela ESALQ em outubro de 2023. Informa, ainda, que como poderá ser observado  
565 na documentação anexada ao processo, a PRIP, por meio do Prof. Dr. Ricardo  
566 Rodrigues Teixeira, Diretor de Saúde Mental e Bem-Estar Social, indicou que,  
567 considerando o foco da consulta e a regulamentação em questão, entende que as  
568 principais normatizações internas sobre o tema dizem respeito à PRG, ficando a  
569 cargo da PRIP contribuir para a definição das chamadas “necessidades dos alunos”.  
570 Também entende que a própria legislação federal (Decreto-Lei nº 1.044/69) para  
571 concessão de exercícios domiciliares, prevê que sejam ocorrências isoladas e  
572 esporádicas. Sendo assim, ratifica o entendimento da PRG de que para casos de  
573 natureza psicológica, não é possível a automática concessão de exercícios  
574 domiciliares por serem enfermidades caracterizadas pela cronicidade e  
575 impossibilidade de realização de atividades acadêmicas mesmo fora do ambiente  
576 escolar (18.09.2024). **Decisão da CLR:** decide pela aprovação da Resolução CoG,  
577 que dispõe sobre o regime de exercícios domiciliares e abono de faltas na  
578 graduação da USP, com a seguinte redação para o Artigo 9º: “Esta resolução não se  
579 aplica para os casos de enfermidades de natureza psiquiátrica, os quais serão  
580 objeto de disciplina própria” (02.10.2024). **Manifestação da PRG:** após a introdução  
581 de novos dispositivos nos artigos 2º e 11 da referida minuta, encaminha à  
582 Procuradoria Geral nova versão da minuta de Resolução CoG para análise. Na  
583 oportunidade, esclarece que as alterações foram necessárias em razão da entrada  
584 em vigor da nova Lei Federal, Lei nº 14.925, de julho de 2024 (26.11.2024). **Parecer**  
585 **n.º 96048/2024:** observa que Lei nº 14.925/2024 dispõe sobre a prorrogação de  
586 prazos de conclusão de cursos ou de programas para estudantes e pesquisadores  
587 de educação superior, em virtude de parto, nascimento de filho, adoção ou de  
588 obtenção de guarda judicial para fins de adoção. Estabelecendo, portanto, um  
589 regime de afastamento temporário ao estudante que se encontre nas situações  
590 elencadas em seu artigo 2º. Esclarece, ainda, que a Lei nº 14.925/2024 não alterou  
591 ou revogou o Decreto-Lei nº 1.044/2024 ou a Lei nº 16.202/2024, assim ambos os  
592 regimes passaram a existir concomitantemente – o afastamento temporário e a  
593 realização de exercícios domiciliares, abrindo-se ao estudante a escolha das duas  
594 possibilidades jurídicas. Recomenda a previsão expressa na minuta normativa de  
595 dispositivo que indique que o estudante opta pela realização de exercícios

696 domiciliares e não pelo afastamento temporário. Sugere, então, a inclusão de  
697 Parágrafo único no **Artigo 2º**; modificação na redação da alínea “c” do inciso II;  
698 modificação na redação das alíneas “b” e “c” do inciso III; alteração na redação do  
699 **Artigo 11**. Por fim, sugere o retorno à Pró-Reitoria de Graduação para providências  
600 (06.01.2025). **Decisão do CoG**: despacho do Pró-Reitor Adjunto de Graduação,  
601 Prof. Dr. Marcos Garcia Neira, aprovando, *ad referendum* do CoG, a minuta de  
602 Resolução CoG, que dispõe sobre o regime de exercícios domiciliares e abono de  
603 faltas na Graduação (08.01.2025). **Parecer. nº 138002/2025**: observa que as  
604 alterações sugeridas em parecer anterior foram integralmente incorporadas e  
605 aprovadas *ad referendum* tanto pela Câmara de Avaliação e Normas, como pelo  
606 Conselho de Graduação, não havendo óbices jurídicos à sua aprovação. Sugere a  
607 devolução dos autos à Secretaria Geral para reanálise na CLR (10.01.2025). A **CLR**  
608 aprova o parecer do relator, favorável à minuta de Resolução CoG que dispõe sobre  
609 o regime de exercícios domiciliares e abono de faltas na Graduação da USP. O  
610 parecer do relator é do seguinte teor: “Considerando a manifestação do Pró-Reitor  
611 Adjunto de Graduação em exercício, Prof. Dr. Marcos Garcia Neira, em resposta à  
612 solicitação do Prof. Dr. Fernando Martini Catalano, parecerista da CLR, acerca da  
613 minuta de resolução apresentada, esclarece-se que a proposta foi elaborada com  
614 base em consultas prévias à PG e à PRIP, anexadas ao processo, após demanda  
615 encaminhada pela ESALQ em outubro de 2023. O Prof. Dr. Ricardo Rodrigues  
616 Teixeira, Diretor de Saúde Mental e Bem-Estar Social da PRIP, destacou que a  
617 regulamentação do tema está majoritariamente sob responsabilidade da PRG,  
618 enquanto a PRIP contribui para a definição das ‘necessidades dos alunos’. Além  
619 disso, ressaltou que a legislação federal vigente (Decreto-Lei nº 1.044/69) prevê a  
620 concessão de exercícios domiciliares apenas para casos isolados e esporádicos.  
621 Dessa forma, ratifica-se o entendimento da PRG de que, para casos de natureza  
622 psicológica, não é possível a concessão automática de exercícios domiciliares, uma  
623 vez que essas enfermidades são caracterizadas pela cronicidade e pela  
624 impossibilidade de realização de atividades acadêmicas, mesmo fora do ambiente  
625 escolar. Alinhado ao Parecer nº 138002/2025, no qual se observa que as alterações  
626 sugeridas em parecer anterior foram integralmente incorporadas e aprovadas *ad*  
627 *referendum* tanto pela Câmara de Avaliação e Normas quanto pelo Conselho de  
628 Graduação, não havendo óbices jurídicos, encaminho parecer favorável à aprovação

629 da Resolução que dispõe sobre o regime de exercícios domiciliares e abono de  
630 faltas na Graduação da USP.” Na oportunidade, o Conselheiro Nuno Manuel  
631 Morgadinho dos Santos Coelho solicita que fique registrado em ata o pedido de que  
632 a Secretaria Geral incite a PRG, bem como a PRIP, para a regulamentação, com a  
633 maior brevidade possível, de disciplina própria para os casos de enfermidades de  
634 natureza psiquiátrica. **5. PROCESSO 2024.1.3096.1.2 – PRÓ-REITORIA DE**  
635 **INCLUSÃO E PERTENCIMENTO.** Minuta de Resolução ColP que estabelece o  
636 Regulamento do Conjunto Residencial da Universidade de São Paulo-CRUSP.  
637 Ofício da Pró-Reitora de Inclusão e Pertencimento, Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Ana Lúcia Duarte  
638 Lanna, ao Procurador Geral da USP, Prof. Dr. Marcelo José M. Bonizzi,  
639 encaminhando a proposta de Regulamento para o Conjunto Residencial da  
640 Universidade de São Paulo, aprovada por 39 votos favoráveis pelo ColP, em sessão  
641 de 09.05.2024, cuja regulamentação é prevista no Regimento do CRUSP,  
642 Resolução ColP nº 8518, de 24.10.2023 para análise jurídico-formal da proposta  
643 (10.05.2024). **Parecer PG. P. 01092/2024:** discorre sobre os aspectos jurídico-  
644 formais da minuta apresentada, sobre a moradia estudantil e a gestão do CRUSP.  
645 Esclarece que a exemplo do antigo Regulamento do CRUSP (Resolução USP  
646 4349/1997), revogado pela Resolução USP 8309/2022, o Regulamento em exame  
647 pode ser aprovado por intermédio de uma Resolução, porém, de competência da  
648 Pró-Reitoria de Inclusão e Pertencimento, conforme o artigo 19 da Resolução USP  
649 8321/2022. Dessa forma, conclui, há que se adaptar o modelo do documento  
650 apresentado ao formato de Resolução. Para tanto, apresenta sugestão de redação  
651 para o preâmbulo. Apresenta mais algumas recomendações e sugestões de  
652 redação. Sobre as sanções e procedimentos disciplinares previstos no documento  
653 apresentado, propõe a manifestação da Procuradoria Disciplinar, uma vez que o  
654 assunto se insere na sua esfera de competência. O Procurador Chefe em  
655 Substituição da Procuradoria Disciplinar, Dr. Marcos Rodrigues de Lima, apresenta  
656 alguns apontamentos formais, artigo por artigo, referente às sanções e  
657 procedimentos disciplinares, com a finalidade de compatibilização da proposta de  
658 regulamentação com as normas disciplinares que regem o direito e o processo  
659 disciplinar da Universidade de São Paulo, como a Lei Estadual nº 10.261/68,  
660 Decreto nº 52.906/72, Resolução nº 8.170/22, Resolução ColP nº 8.518/23 e  
661 Resolução nº 8.625/24. A Procuradora Geral Adjunta, Dr.<sup>a</sup> Adriana Fragalle Moreira,

662 a título de complemento, sugere revisão do artigo 13 quanto à previsão do que  
663 parecer ser competências concorrentes ou múltiplas para a instauração de  
664 apurações, sindicâncias e PADs. Assim, sugere, por fim, que a PRIP considere que  
665 essa competência seja prevista somente para a(o) Pró-Reitora(r) (e, naturalmente,  
666 por decorrência, a(o) Pró-Reitora(r) Adjunta(o) no exercício da função de Pró-Reitor)  
667 (15.10.2024). A Pró-Reitora de Inclusão e Pertencimento informa que foram  
668 efetuadas as adequações sugeridas pela PG (13.11.2024). **Parecer PG. P. n.º**  
669 **85012/2025**: observa que as propostas de alteração sugeridas no Parecer PG. P  
670 01092/2024 foram incorporadas ao texto da minuta, não havendo óbices jurídico-  
671 formais, do ponto de vista da Procuradoria de Patrimônio Material e Imaterial. O  
672 Procurador Chefe da Procuradoria Disciplinar, Dr. Marcos Rodrigues de Lima, na  
673 mesma toada da opinião exarada pela Procuradoria Patrimonial, observa que as  
674 alterações sugeridas foram incorporadas ao texto da minuta, não havendo óbices  
675 jurídico-formais que impeçam o regular prosseguimento da minuta proposta. Como  
676 recomendação adicional, a Procuradora Geral Adjunta, Dr.<sup>a</sup> Adriana Fragalle Moreira  
677 pondera sobre a pertinência de nova aprovação do ColP, agora sobre a versão final  
678 da minuta, ora analisada, uma vez que a aprovação anterior, de 09.05.2024, se deu  
679 em relação a uma versão diferente do texto (29.01.2025). **Despacho da Pró-Reitora**  
680 **de Inclusão e Pertencimento**: considerando os pareceres da PG e acolhendo a  
681 recomendação adicional, aprova, ad referendum do ColP, as incorporações  
682 promovidas na versão final da minuta do Regulamento para o Conjunto Residencial  
683 da USP. Encaminha à Secretaria Geral, para apreciação da CLR (30.01.2025). A  
684 **CLR** aprova o parecer do relator, favorável à minuta de Resolução ColP que  
685 estabelece o Regulamento do Conjunto Residencial da Universidade de São Paulo-  
686 CRUSP. O parecer do relator é do seguinte teor: “Trata-se de Minuta de Resolução  
687 ColP que estabelece o Regulamento do Conjunto Residencial da Universidade de  
688 São Paulo - CRUSP. Todas as recomendações e adaptações constantes em  
689 **Parecer PG. P. 01092/2024** e **Parecer PG. P. n.º 85012/2025** foram incorporadas  
690 como atesta despacho da **Pró-Reitora de Inclusão e Pertencimento** que aprovou  
691 *ad referendum* do ColP, as incorporações promovidas na versão final da minuta do  
692 Regulamento para o Conjunto Residencial da USP. Não havendo óbices jurídicos  
693 como apontado no **Parecer PG. P. 01092/2024**, recomenda-se a **aprovação** da  
694 versão final do Regulamento em questão.” **3.3 - Relator: Prof. Dr. NUNO MANUEL**

695 **MORGADINHO DOS SANTOS COELHO. 1. PROTOCOLADO 2024.5.114.8.4 –**  
696 **DEPARTAMENTO DE LETRAS MODERNAS.** Recurso interposto por Adriana  
697 Martins Simões contra a nota atribuída ao Memorial no concurso público para  
698 provimento de um cargo de Professor Doutor no Departamento de Letras Modernas  
699 da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas – Área de Língua Espanhola  
700 e Literaturas Espanhola e Hispano-Americana (Edital FFLCH/FLM 035/2024). A  
701 recorrente solicita a revisão da nota da prova de Memorial e questiona: (i) as  
702 diferentes notas recebidas do mesmo Memorial utilizado em concursos similares da  
703 FFLCH, (ii) se há diferença nas tabelas utilizadas para computar a produção dos  
704 candidatos nos dois concursos da FFLCH e (iii) se é possível ter acesso à tabela de  
705 cálculo da produção dos candidatos. **Decisão da Congregação:** em sua reunião  
706 ordinária de 26 de setembro de 2024 aprovou por ampla maioria o indeferimento da  
707 solicitação da recorrente (10.10.2024). Constatam ainda nos autos: publicação no  
708 D.O. do Edital FFLCH/FLM nº 035/2024 (30.01.2024), Relatório Final do Concurso  
709 para provimento de um cargo de Professor Doutor no Departamento de Letras  
710 Modernas (16.08.2024), publicação da Homologação do Relatório Final do Concurso  
711 (30.09.2024). **Parecer PG. n.º 01285/2024:** observa que o recurso é tempestivo,  
712 com relatório final datado de 16.08.2024 e o recurso interposto em 21.08.2024,  
713 respeitando o prazo regimental. Referente às questões levantadas no recurso,  
714 informa que foram devidamente esclarecidas na manifestação da banca  
715 examinadora. Destaca a diferença da comissão julgadora pois com exceção da  
716 presidente os demais membros não coincidem com os do concurso anterior, o que  
717 pode resultar em avaliações distintas. Cita que outro ponto relevante é o perfil da  
718 vaga, conforme estabelecido no item 1 §3º do edital, a comissão deve considerar a  
719 finalidade estabelecida para a criação da vaga. Assim, com a alteração do perfil da  
720 vaga é razoável que o desempenho da candidata também tenha sido diferente.  
721 Menciona que parece inadequado comparar as notas entre concursos distintos, uma  
722 vez que as condições de avaliação variam. A análise não se restringe a uma  
723 avaliação quantitativa dos itens do memorial, mas inclui uma dimensão qualitativa  
724 considerando o perfil da vaga, que foi alterado de um concurso para outro. Ressalta  
725 ainda que as notas atribuídas aos candidatos constituem matéria de mérito do  
726 julgamento realizado pela banca, que não permite reanálise, sob pena de  
727 substituição de seus membros, sendo que apenas aspectos formais do

728 procedimento podem ser objeto de análise pelas instâncias superiores, que não  
729 foram apontados no presente caso. Pelo exposto, opina pelo conhecimento do  
730 recurso, e no mérito, pelo seu desprovimento (11.11.2024). **Decisão da CLR:** retira  
731 os autos de pauta (26.11.2024). A **CLR** aprova o parecer do relator, contrário ao  
732 recurso interposto por Adriana Martins Simões. O parecer do relator é do seguinte  
733 teor: “Em seu **Parecer PG. n.º 01285/2024**, a PG ressalta que a composição das  
734 comissões julgadoras dos concursos mencionados difere, exceto pela presidência, e  
735 que as avaliações, em parte, refletem a subjetividade inerente aos critérios  
736 qualitativos e o perfil específico da vaga. Com a alteração desse perfil, conforme  
737 previsto no edital, é natural que as avaliações também sejam ajustadas. Por essa  
738 razão, não é apropriado comparar as notas atribuídas em concursos distintos, dado  
739 que as condições e objetivos de avaliação variam. A banca examinadora esclareceu,  
740 e a PG corroborou, que não foram identificadas irregularidades no uso de critérios  
741 distintos entre os certames, considerando que cada edital pode estabelecer regras  
742 alinhadas às especificidades da vaga oferecida. Além disso, as notas atribuídas  
743 refletem o julgamento técnico da banca, amparado pela autonomia universitária e  
744 pelas normas do edital. A revisão do mérito dessas decisões seria indevida, salvo  
745 comprovação de falhas formais, o que não foi identificado no caso em análise. À luz  
746 do exposto e com fundamento no parecer da PG n.º **01285/2024**, opino pelo  
747 **conhecimento do recurso** interposto por Adriana Martins Simões contra a nota  
748 atribuída ao Memorial no concurso público para provimento de um cargo de  
749 Professor Doutor no Departamento de Letras Modernas da Faculdade de Filosofia,  
750 Letras e Ciências Humanas – Área de Língua Espanhola e Literaturas Espanhola e  
751 Hispano-Americana, por ser tempestivo, e, no mérito, pelo seu **desprovimento**,  
752 tendo em vista a inexistência de irregularidades formais ou materiais que justifiquem  
753 a revisão da nota atribuída ao Memorial pela banca examinadora. Na oportunidade,  
754 apresento protestos de consideração e respeito por este Colegiado.” O processo, a  
755 seguir, deverá ser submetido à apreciação do Conselho Universitário. **2.**  
756 **PROCESSO 2024.1.3097.1.9 – PRÓ-REITORIA DE INCLUSÃO E**  
757 **PERTENCIMENTO.** Proposta de alteração do Regimento do Conjunto Residencial  
758 da Universidade de São Paulo (CRUSP), estabelecido pela Resolução CoIP Nº  
759 8518, de 24 de outubro de 2023. Ofício da Pró-Reitora de Inclusão e Pertencimento,  
760 Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Ana Lúcia Duarte Lanna, ao Procurador Geral da USP, encaminhando

761 proposta de alteração para a Resolução ColP Nº 8518, de 24 de outubro de 2023  
762 que estabelece o Regimento do Conjunto Residencial da Universidade de São Paulo  
763 – CRUSP, aprovada por 34 votos favoráveis pelo Conselho de Inclusão e  
764 Pertencimento, na sua 18ª Sessão Ordinária, de 09 de maio de 2024, para análise  
765 jurídico-formal, justificando que tal alteração faz-se necessária pelo Conselho de  
766 Inclusão e Pertencimento entender que os parágrafos 1º e 2º do artigo 4º da citada  
767 resolução entram em conflito com a proposta de Regulamento (também aprovada na  
768 mesma sessão e encaminhado para a análise desta D. PG), cujos mecanismos  
769 estariam melhores alinhados com as propostas para a moradia estudantil do ColP  
770 (10.05.2024). **Parecer PG. P. 01088/2024**: verifica, do ponto de vista jurídico-formal,  
771 não haver óbices à alteração da Resolução ColP nº 8518/2024 da forma proposta.  
772 Considerando que a Resolução ColP 8518/2023 foi aprovada pela Comissão de  
773 Legislação e Recursos, mostra ser recomendável que a modificação desta também  
774 seja submetida à deliberação do D. Colegiado. Em complementação, a Procuradora  
775 Geral Adjunta, Dr.ª Adriana Fragalle Moreira, sugere, não obstante, que, para que a  
776 CLR possa compreender os aspectos de mérito administrativo que motivam a  
777 alteração, esta seja melhor contextualizada, ou explicando nos presentes autos, em  
778 linhas gerais, o tratamento que se pretende que seja dispensado à matéria ou  
779 tramitando-se conjuntamente com o processo do regulamento do CRUSP.  
780 Encaminha os autos à PRIP (21.10.2024). A Pró-Reitora de Inclusão e  
781 Pertencimento informa à Secretaria Geral da USP que, conforme parecer PG. P.  
782 01088/2024, foi adicionado ao presente processo justificativa das motivações de  
783 supressão dos parágrafos 1º e 2º do artigo 4º da Resolução 8518 de 24 de outubro  
784 de 2023. Encaminha para a Secretaria Geral com sugestão de encaminhamento à  
785 D. CLR conforme indicado no referido parecer PG (11.11.2024). **Justificativa** para a  
786 proposta de alteração do Regimento do CRUSP, encaminhada pela Pró-Reitora de  
787 Inclusão e Pertencimento: em síntese, esclarece que a decisão de suprimir os  
788 parágrafos 1º e 2º do artigo 4º visa eliminar as duas exceções à regra geral de  
789 vinculação ao PAPFE que estava estabelecida no *caput* do artigo. Assim, o objetivo  
790 é alinhar o prazo de permanência no CRUSP com o prazo de concessão do PAPFE,  
791 sem exceções para períodos de transição entre cursos de graduação, mestrado e  
792 doutorado. A nova orientação considera que as exceções previstas anteriormente  
793 geravam situações de irregularidade, com pessoas sem vínculo ativo com a

794 Universidade em um determinado momento, ocupando supostamente de forma  
795 regular vagas no CRUSP. Ao vincular rigorosamente os prazos de ocupação das  
796 vagas aos do PAPFE, a universidade reforça o compromisso com a aplicação de  
797 critérios uniformes e com a otimização dos recursos de apoio estudantil,  
798 assegurando que as vagas sejam ocupadas por quem realmente atende aos  
799 requisitos gerais de permanência e tem vínculo ativo com a Universidade. Dessa  
800 forma, busca-se não apenas a simplificação do processo administrativo, mas  
801 também o fortalecimento da política de apoio ao estudante em conformidade com as  
802 diretrizes de inclusão e pertencimento estabelecidas pela universidade. A **CLR**  
803 aprova o parecer do relator, favorável à minuta de Resolução ColP que altera o  
804 Regimento do Conjunto Residencial da Universidade de São Paulo-CRUSP,  
805 estabelecido pela Resolução ColP nº 8518, de 24 de outubro de 2023. O parecer do  
806 relator é do seguinte teor: “O **Parecer PG. P. 01088/2024** conclui pela inexistência  
807 de impedimentos jurídico-formais à modificação proposta, ressaltando sua  
808 conformidade com os procedimentos legais aplicáveis. A proposta busca alinhar os  
809 prazos de ocupação das vagas no CRUSP com os prazos de concessão do PAPFE,  
810 eliminando exceções que poderiam acarretar irregularidades na utilização das vagas  
811 destinadas a estudantes com vínculo ativo à USP. Essa alteração reflete o  
812 compromisso institucional com critérios uniformes na gestão do apoio estudantil,  
813 otimizando os recursos disponíveis e priorizando o atendimento aos estudantes que  
814 preenchem os requisitos gerais de permanência. O alinhamento proposto também  
815 simplifica os processos administrativos, fortalecendo a política de inclusão e  
816 pertencimento promovida pela Universidade. Em atendimento ao pedido de  
817 justificativa da Procuradoria Geral, os aspectos administrativos que motivam a  
818 alteração foram devidamente contextualizados, com a necessária explicitação nos  
819 autos e em conformidade com os procedimentos recomendados. A justificativa  
820 apresentada pela Pró-Reitoria de Inclusão e Pertencimento fundamenta com clareza  
821 a supressão dos parágrafos 1º e 2º do artigo 4º da Resolução nº 8518/2023,  
822 reafirmando o objetivo de evitar incongruências e garantir a eficiência na gestão das  
823 vagas. Diante do exposto, considerando a solidez das justificativas apresentadas e a  
824 plena adequação jurídico-formal da proposta, manifesto-me **FAVORAVELMENTE** à  
825 alteração sugerida. Na oportunidade, apresento protestos de consideração e  
826 respeito por este Colegiado.” **3. PROCESSO 2024.1.7113.1.9 – ROBERTO GOMES**

827 **DE SOUZA BERLINCK.** Recurso interposto pelo Prof. Dr. Roberto Gomes de Souza  
828 Berlinck, IQSC, contra a decisão da Comissão de Ética da USP que aplicou ao  
829 docente a pena de advertência, em razão de uso não autorizado das credenciais do  
830 Sr. Felipe Rampani de Oliveira, seu orientando. Denúncia do Discente encaminhada  
831 através da Ouvidoria da USP, na qual o Sr. Felipe Rampani de Oliveira relata abuso  
832 de autoridade do Professor Dr. Roberto Gomes de Souza Berlinck, seu orientador de  
833 iniciação científica, bem como os arquivos comprobatórios dos fatos relatados.  
834 Defesa do Prof. Dr. Roberto Berlinck: requer em síntese o reconhecimento da  
835 absoluta improcedência da denúncia, uma vez que a conduta do citado não violou  
836 qualquer norma do Código de Ética da Universidade (17.07.2024). **Decisão da**  
837 **Comissão de Ética:** aplica ao docente a pena de advertência, de acordo com o  
838 artigo 39, inciso II, pelo descumprimento das normas de natureza éticas previstas no  
839 Código pelo uso indevido das credenciais do aluno no Sistema de Bolsas SAGe da  
840 FAPESP (21.08.2024). Recurso Administrativo em face da decisão proferida pela  
841 Comissão de Ética: o recorrente requer a reconsideração da decisão proferida e,  
842 não havendo reconsideração da decisão, requer o encaminhamento do recurso para  
843 apreciação da CLR (20.09.2024). **Decisão da Comissão de Ética:** diante da  
844 solicitação de reconsideração, manteve a decisão anterior, tendo em vista que a  
845 documentação apresentada não apresentava fatos ou argumentos novos  
846 (21.10.2024). Constam ainda nos autos: notificação da Comissão de Ética para  
847 apresentação de defesa (03.06.2024); solicitação do responsável legal do Professor  
848 Dr. Roberto Berlinck para realização de vistas aos autos (17.06.2024); solicitação de  
849 dilação de prazo para entrega da defesa do citado em denúncia (27.06.2024).  
850 **Parecer PG. P. 01418/2024:** verifica que, referente aos pressupostos recursais  
851 intrínsecos, o recurso é cabível, pois encontra previsão no artigo 39, §1º, da  
852 Resolução nº 4871/01 – Código de Ética da USP, que o recorrente tem interesse e  
853 legitimidade recursal, e que inexistente fato extintivo, impeditivo ou modificativo do  
854 direito de recorrer. Quanto aos pressupostos recursais extrínsecos, verifica que o  
855 recurso foi interposto tempestivamente e apresenta regularidade formal. Menciona  
856 que as questões de mérito devem ser objeto de apreciação da instância julgadora do  
857 recurso, e que da análise jurídico-formal, verifica que o recurso está apto à  
858 apreciação da CLR (20.09.2024). Após ampla discussão, a **CLR** decide pela  
859 substituição da pena de advertência por uma recomendação formal, nos termos do

860 parecer do relator. O parecer do relator é do seguinte teor: “O presente parecer  
861 analisa o recurso interposto contra a pena de advertência aplicada pela Comissão  
862 de Ética da Universidade de São Paulo ao professor Roberto Gomes de Souza  
863 Berlinck. Diante da análise dos autos, manifesta-se pela substituição da penalidade  
864 de advertência por uma recomendação, tendo em vista a existência de dúvida  
865 razoável sobre os fatos e a limitada produção de provas no procedimento  
866 sancionatório. A leitura dos autos revela a seriedade das alegações da parte  
867 denunciante e na configuração do suposto ato irregular. O cerne da acusação refere-  
868 se ao uso indevido de credenciais da FAPESP, porém, a reconstrução dos fatos  
869 indica que a situação ocorreu em um contexto de orientação acadêmica, onde há  
870 registros de anuência prévia do próprio discente em relação ao acesso do professor  
871 ao sistema e dúvidas sobre a extensão de tal autorização. A narrativa do  
872 denunciante inclui alegações de coação e conduta abusiva que não foram  
873 corroboradas por provas testemunhais ou documentais conclusivas. A ausência de  
874 uma apuração mais aprofundada, com contraditório robusto e produção probatória  
875 adequada, reforça a dúvida quanto à intencionalidade do professor e à gravidade da  
876 conduta. A despeito do caráter sancionatório do procedimento, observa-se que não  
877 são conduzidas diligências essenciais para a formação de juízo inequívoco sobre a  
878 culpabilidade do docente, as quais não são cabíveis no modelo procedimental  
879 seguido pela Comissão de Ética. A Comissão de Ética não promoveu a escuta de  
880 testemunhas complementares nem demandou análises periciais que poderiam  
881 esclarecer a forma como se deu o acesso ao sistema, buscando obter as suas  
882 conclusões a partir da análise dos arrazoados (com seus documentos anexados)  
883 trazidos pelas partes. Ocorre que a leitura de toda a documentação não permite  
884 concluir de modo inequívoco que tenha o docente agido de má-fé e com abuso de  
885 direito, sendo verossímil que tenha realizado seu comportamento de boa-fé, o que  
886 não deixa de ser corroborado por outros elementos que traz aos autos, na oferta de  
887 apoio ao discente. A ausência de provas concretas e irrefutáveis fragiliza a  
888 fundamentação da penalidade aplicada, tornando-a desproporcional diante das  
889 incertezas ainda presentes no caso. Considerando que a sanção deve ser  
890 proporcional à gravidade da infração e à certeza dos fatos, a aplicação de uma  
891 advertência revela-se excessiva. Uma recomendação formal ao professor,  
892 enfatizando a necessidade de maior cautela no manuseio de credenciais e

893 informações de seus orientandos, seria suficiente para garantir o caráter educativo  
894 da decisão sem a imposição de um estigma indevido. Diante do exposto,  
895 recomenda-se a substituição da pena de advertência por uma **recomendação**  
896 **formal de abstenção do uso de senhas de terceiro, ainda que em atendimento**  
897 **a eventual solicitação de seu titular**, tendo em vista: - A dúvida razoável sobre a  
898 configuração dos fatos imputados e seu elemento subjetivo (má-fé); - A limitação  
899 probatória no procedimento sancionatório, que não emprega meios de prova que  
900 poderiam levar ao cabal esclarecimento; e - O princípio da proporcionalidade na  
901 aplicação de penalidades. Tal medida assegura o devido processo legal e preserva  
902 o equilíbrio entre a proteção institucional e os direitos individuais, promovendo uma  
903 abordagem ética mais justa e adequada ao caso concreto. É o parecer, salvo melhor  
904 juízo.” **4. PROCESSO 2024.1.7024.1.6 - PRÓ-REITORIA DE INCLUSÃO E**  
905 **PERTENCIMENTO.** Minuta de Resolução ColP que institui a Política de Inclusão  
906 das Pessoas com Deficiência da USP. Ofício da Pró-Reitora de Inclusão e  
907 Pertencimento, Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Ana Lúcia Duarte Lanna, ao Senhor Procurador Geral da  
908 USP, Prof. Dr. Marcelo José M. Bonizzi, encaminhando a proposta de resolução que  
909 institui diretrizes gerais para a Política de Inclusão das Pessoas com Deficiência da  
910 USP e criação da Câmara para Políticas de Inclusão de Pessoas com Deficiência no  
911 Conselho de Inclusão e Pertencimento, informando que a referida proposta foi  
912 aprovada pelo Conselho de Inclusão e Pertencimento, em sessão realizada em 11  
913 de outubro de 2024. **Parecer PG n.º 01272/2024:** inicialmente, faz uma análise  
914 acerca do regramento que envolve o direito à educação e sua aplicação à pessoa  
915 com deficiência no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no âmbito da USP  
916 e de sua autonomia universitária, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal.  
917 A seguir, passando à análise jurídico-formal da minuta de Resolução, recomenda a  
918 realização de adequações acerca da redação e pontuação da resolução, entre elas:  
919 utilizar a expressão “considerando” apenas uma vez no preâmbulo da norma; a  
920 palavra “Resolução” deve ser seguida de dois pontos; os artigos devem ser escritos  
921 sem abreviações; os incisos devem ser encerrados por ponto e vírgula e o último da  
922 lista por ponto final; ao desdobrar incisos devem ser usadas alíneas grafadas em  
923 minúsculo, com letras sequenciais seguidas de parêntese e separadas do texto por  
924 espaço em branco; modificar a expressão “servidores técnico-administrativos” por  
925 “servidores técnicos e administrativos”; o recuo dos dispositivos deve ser o mesmo

926 em relação à margem esquerda do documento; o parágrafo único deve ser separado  
927 do restante do texto por meia-risca; substituir, no artigo 10, a expressão “bem como  
928 **aos**” por “bem como **os**”. Adicionalmente, orienta que a consulente deve atentar-se  
929 para eventual sobreposição de competências entre o Conselho Acadêmico e a  
930 Coordenação Executiva do Programa USP-Legal e a Câmara Para Políticas de  
931 Inclusão de Pessoas com Deficiência no Conselho de Inclusão e Pertencimento.  
932 Feitas as ponderações, sugere o retorno dos autos à Pró-Reitoria de Inclusão e  
933 Pertencimento. Em complementação, o Procurador Geral Adjunto substituto, Dr.  
934 Omar Hong Koh, esclarece que os parágrafos desdobrar-se-ão em **itens (1, 2, 3,**  
935 **etc.)**, e não em incisos ou alíneas, e que os incisos desdobrar-se-ão em alíneas com  
936 as seguintes adequações: inciso XII do artigo 2º substituir os nove itens por nove  
937 alíneas, e no parágrafo único do artigo 3º substituir as cinco alíneas por cinco itens.  
938 Ademais, no que tange às expressões, sugere utilizar “servidores técnico-  
939 administrativos”. Referente ao estilo redacional, no inciso VIII do artigo 2º indica uma  
940 redação alternativa “proporcionar-lhes o que precisam para ter acesso às mesmas  
941 oportunidades”. Por fim, recomenda a devolução dos autos à PRIP (07.11.2024).  
942 Despacho da Pró-Reitoria de Inclusão e Pertencimento, esclarecendo que foram  
943 efetuadas as adequações sugeridas no parecer da Procuradoria Geral, que o  
944 Programa USP-Legal está inativo, e que a revogação da Resolução nº 5971 de  
945 08.11.2011 foi solicitada. **Parecer PG. n.º 01480/2024**: observa que a PRIP realizou  
946 a maioria das alterações sugeridas e solicitou a revogação da Resolução nº  
947 5971/2011, a fim de evitar a sobreposição de órgãos administrativos. Contudo, não  
948 foram realizadas as modificações solicitadas no despacho de encaminhamento do  
949 Procurador-Geral Adjunto Substituto. Diante do exposto, sugere o retorno dos autos  
950 à Pró-Reitoria de Inclusão e Pertencimento para ciência dos apontamentos e  
951 posterior seguimento dos autos diretamente à Secretaria Geral, para continuidade  
952 do processo legislativo (06.01.2025). Despacho da Pró-Reitoria de Inclusão e  
953 Pertencimento informando o acolhimento dos apontamentos do Parecer PG. nº  
954 01480/2024, e encaminhando os autos à Secretaria Geral da USP (09.01.2025). A  
955 **CLR** aprova o parecer do relator, favorável à minuta de Resolução ColP que institui  
956 na Universidade de São Paulo a Política de Inclusão e Pertencimento das Pessoas  
957 com Deficiência e cria a Câmara para Políticas de Inclusão de Pessoas com  
958 Deficiências no Conselho de Inclusão e Pertencimento (ColP). O parecer do relator é

959 do seguinte teor: “Acompanho a análise apresentada pela Procuradoria Geral nos  
960 **Pareceres PG. n.º 01272/2024 e 01480/2024**, bem como os despachos  
961 subsequentes. Constatou-se que a Pró-Reitoria de Inclusão e Pertencimento (PRIP)  
962 acolheu a maior parte dos apontamentos realizados nos pareceres e efetuou as  
963 adequações necessárias à minuta de resolução. No entanto, para atender aos  
964 critérios formais de redação, permanecem pendentes as seguintes adequações: • o  
965 parágrafo único do Artigo 3º deve ser desdobrado em itens (1, 2, 3 etc.), e não em  
966 alíneas; • o parágrafo único do Artigo 6º deve ser desdobrado em itens (1, 2, 3 etc.),  
967 e não em incisos. Adicionalmente, ressalto que a revogação da Resolução nº  
968 5971/2011 foi devidamente solicitada, alinhando-se às diretrizes propostas e  
969 eliminando potenciais sobreposições de competências administrativas, conforme  
970 indicado nos pareceres e nos despachos da PRIP. Com a implementação das  
971 últimas adequações mencionadas, considero que a minuta de resolução estará  
972 devidamente fundamentada e em conformidade com os parâmetros normativos e  
973 técnicos apontados. Assim, manifesto-me **FAVORAVELMENTE** à aprovação da  
974 minuta de Resolução ColP que institui a Política de Inclusão das Pessoas com  
975 Deficiência da USP. Na oportunidade, apresento protestos de consideração e  
976 respeito por este Colegiado.” **5. PROCESSO SAJ 2024.02.000882 (PROCESSO**  
977 **DIGITAL 24.9.0012599.7) - PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO**. Proposta de  
978 alteração dos § 6º do artigo 102 e § 1º do artigo 104, ambos do Regimento Geral,  
979 além dos §§ do art. 47 do Regimento de Pós-Graduação da USP, baixado pela  
980 Resolução nº 7493/2018, referente ao cômputo de prazo da licença-maternidade e  
981 licença-paternidade, após adequações à Lei nº 14.925/2024. Ofício do Presidente da  
982 CPG da FD, Prof. Dr. Fernando Facury Scaff ao Pró-Reitor de Pós-Graduação, Prof.  
983 Dr. Carlos Gilberto Carlotti Junior, encaminhando proposta para alteração do art. 47  
984 do Regimento de Pós-Graduação da USP, referente ao cômputo de prazo na  
985 Licença-Maternidade. Informa que o parecer da relatora designada da CPG, bem  
986 como a proposta, as quais seguem em anexo, foram deliberadas e aprovadas por  
987 unanimidade pela CPG da FD em reunião realizada em 19.05.2021 (26.05.2021).  
988 **Parecer. n.º 96024/2024**: tece algumas considerações, como a recomendação da  
989 inclusão do termo inicial da licença paternidade, sugerindo redação alternativa para  
990 o § 3º do artigo 47 da proposta. Recomenda, ainda, a inclusão de limitação temporal  
991 para realização do pedido. Recomenda, por fim, o retorno dos autos à PRPG para

992 análise pelo CoPGr da conveniência e oportunidade de implementação da alteração  
993 proposta (24.05.2024). O Chefe Técnico de Divisão da Câmara de Normas e  
994 Recursos da PRPG devolve os autos à CPG da FD, em virtude da publicação da Lei  
995 nº 14.925, de 17.07.2024, para nova análise da alteração do Artigo 47 do Regimento  
996 de Pós-Graduação, à luz da nova Lei (02.08.2024). Ofício do Presidente da CPG da  
997 FD, Prof. Dr. Gustavo Ferraz de Campos Monaco ao Pró-Reitor de Pós-Graduação,  
998 Prof. Dr. Rodrigo do Tocantins Calado De Saloma Rodrigues, encaminhando  
999 parecer aprovado, por unanimidade, na última sessão da Comissão, realizada em  
1000 21.08.2024 (26.08.2024). O Pró-Reitor de Pós-Graduação solicita à PG nova  
1001 manifestação a respeito da alteração do Artigo 47 do Regimento de Pós-Graduação,  
1002 agora com base na Lei nº 14.925, e de acordo com a aprovação da CPG da FD.  
1003 Solicita, ainda, à PG, especial atenção quanto ao aspecto que na citada Lei é  
1004 expressa a informação de “...prorrogação dos prazos de conclusão de cursos...”, ao  
1005 fato de que no Regimento de Pós-Graduação, para questões de licença-  
1006 maternidade, o caso é tratado como trancamento de matrícula (04.09.2024).  
1007 **Parecer. n.º 96042/2024:** observa ser necessária a prévia alteração dos §§ 1º e 2º  
1008 do artigo 104 do Regimento Geral, tanto com a finalidade de adequar a norma  
1009 estabelecida no Regimento Geral à Lei nº 14.925/2024, especialmente referente à  
1010 licença-paternidade, como para possibilitar a pretendida alteração dos §§s do artigo  
1011 47 do Regimento de Pós-Graduação, conforme se propõe, podendo as propostas  
1012 tramitarem conjuntamente. Recomenda que o artigo 47 do Regimento de Pós-  
1013 Graduação seja alocado em Seção própria, “Seção IV-A – Das Licenças  
1014 Maternidade e Paternidade”, sendo a menção às licenças excluídas do título da  
1015 Seção IV. Recomenda, ainda, a substituição de 6 (seis) meses por 180 dias na  
1016 minuta proposta. Em relação à previsão legal, pontua que a suspensão e a  
1017 prorrogação de prazos são institutos distintos. Pontua que, embora se tratem de  
1018 institutos diversos, no que se refere à licença-maternidade e licença-paternidade  
1019 terão os mesmos efeitos. Entende que, tecnicamente, a suspensão parece ser o  
1020 termo mais correto. Recomenda que além das alterações propostas na minuta,  
1021 sejam incluídos mais alguns dispositivos ao Regimento Geral, bem como ao  
1022 Regimento de Pós-Graduação. Recomenda o retorno dos autos à PRPG para  
1023 análise pelo CoPGr da conveniência e oportunidade de implementação da alteração  
1024 proposta (21.10.2024). **Decisão do CoPGr:** após discussão no plenário, por

1025 quarenta e três votos favoráveis, unanimidade dos presentes, aprova as Minutas de  
1026 Resolução apresentadas (27.11.2024). **Parecer PG. P. n.º 85013/2025**: observa que  
1027 a maior parte das recomendações realizadas pela Procuradoria no Parecer PG  
1028 96042/2024 foram acatadas pelas novas minutas encaminhadas para exame. A  
1029 título formal, recomenda apenas que, a exemplo da minuta de alteração do  
1030 Regimento Geral, seja adotada pelos §§ 1º e 2º do artigo 47, a contagem em dias:  
1031 respectivamente 180 (cento e oitenta) e 360 (trezentos e sessenta dias) e não em  
1032 meses. Assim, esclarece, a norma passará os mesmos termos da Lei nº  
1033 14.925/2024, bem como da proposta de alteração do Regimento Geral. Destaca que  
1034 o quórum de aprovação pelo Co das alterações do Regimento Geral deverá ser de  
1035 maioria absoluta (art. 16, parágrafo único, item 5, do Estatuto e Ata CLR  
1036 03.06.1997). Sugere o encaminhamento à SG para submissão à CLR e, após, ao Co  
1037 (29.01.2025). A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável à proposta de acréscimo  
1038 do § 6º ao artigo 102 e a alteração do § 1º do artigo 104, ambos do Regimento  
1039 Geral, além do acréscimo do § 6º ao artigo 43 e alteração do art. 47 do Regimento  
1040 de Pós-Graduação da USP, referente ao cômputo de prazo da licença-maternidade  
1041 e licença-paternidade, após adequações à Lei nº 14.925/2024. O parecer do relator  
1042 é do seguinte teor: “Os **Pareceres n.º 96024/2024, n.º 96042/2024 e n.º**  
1043 **85013/2025**, analisam e validam as alterações nos Regimentos Geral e de Pós-  
1044 Graduação para adequação à Lei nº 14.925/2024. Recomenda ajustes nos  
1045 dispositivos e na contagem dos prazos em dias, além da reorganização do artigo 47  
1046 do Regimento de Pós-Graduação, em Seção própria. Confirma a incorporação das  
1047 recomendações anteriores, sugerindo apenas ajustes formais e destacando a  
1048 exigência de quórum de maioria absoluta para aprovação do Regimento Geral. O  
1049 CoPGr aprovou as minutas por unanimidade, com quarenta e três votos favoráveis.  
1050 Diante do exposto, com base nos pareceres apresentados pela Procuradoria,  
1051 manifesto-me **FAVORAVELMENTE** as alterações propostas para o Regimento  
1052 Geral e o Regimento de Pós-Graduação, uma vez que as recomendações  
1053 apontadas foram consideradas e incorporadas as minutas revisadas. Ressalto  
1054 apenas que, conforme adotado na minuta de alteração do Regimento Geral, a  
1055 contagem de prazos no Regimento de Pós-Graduação deve ser expressa em dias,  
1056 especificamente 180 (cento e oitenta) e 360 (trezentos e sessenta), em vez de  
1057 meses. Ainda na minuta do Regimento de Pós-Graduação, recomenda-se a

1058 exclusão do Artigo 3º, desnecessário, por não indicar expressamente as normas ou  
1059 dispositivos legais que estão sendo revogados. Na oportunidade, apresento  
1060 protestos de consideração e respeito por este Colegiado.” O processo, a seguir,  
1061 deverá ser submetido à apreciação do Conselho Universitário. **6. PROCESSO**  
1062 **2018.1.20947.1.0 – AGÊNCIA USP DE INOVAÇÃO (AUSPIN).** Proposta de  
1063 alteração da Resolução nº 6745, de 10 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre o  
1064 Regimento da Incubadora de Empresas de Base Tecnológica de São Paulo. Ofício  
1065 do Coordenador da Agência USP de Inovação, Prof. Dr. Luiz Henrique Catalani, à  
1066 Procuradoria Geral solicitando a apresentação das possibilidades jurídicas para a  
1067 manutenção de Entidade Gestora da Incubadora de Empresas de Base Tecnológica  
1068 de São Paulo (USP/CNEN-SP) por 24 meses (10.10.2024). **Parecer PG. P. n.º**  
1069 **05134/2024:** informa que o processo trata de três instrumentos jurídicos distintos,  
1070 embora interligados: i) Convênio firmado entre a USP e o IPEN/CNEN-SP, ii)  
1071 Regimento Interno da Incubadora de Empresas de Base Tecnológica de São Paulo,  
1072 iii) Acordo de Gestão firmado entre a USP, IPEN/CNEN-SP e o CIETEC. Observa  
1073 que a relação entre os três atores envolvidos no desenvolvimento da incubadora de  
1074 empresas pode ser considerada como sendo uma **aliança estratégica**, com extenso  
1075 fundamento jurídico para a sua constituição, o que torna possível manejá-los como  
1076 elementos centrais dos esforços de inovação tecnológica. Conforme entendimento já  
1077 sedimentado, a formalização de uma aliança estratégica não demanda um  
1078 instrumento jurídico próprio e tampouco único, e destaca que a constituição de uma  
1079 aliança estratégica, por ser hipótese de dispensa de licitação, permite a contratação  
1080 direta de uma entidade gestora para a INCUBADORA, não havendo óbices jurídicos  
1081 que impeçam a escolha da CIETEC. Menciona que tanto no regimento interno da  
1082 incubadora de empresas, como no convênio celebrado entre a USP e o  
1083 IPEN/CNEM/SP, há **previsão expressa de adoção de um processo seletivo** para  
1084 a escolha da entidade gestora da INCUBADORA. Assim, o termo “seleção” indica a  
1085 necessidade de ser estipulado algum tipo de procedimento de chamamento público,  
1086 o que **não torna incompatível com a aliança estratégica, mas não é um**  
1087 **elemento obrigatório previsto na norma de regência.** Lembra que não há nos  
1088 autos registro de estudo mais aprofundado sobre a conveniência ou não de ser  
1089 instituída uma aliança estratégica, há apenas um breve registro da necessidade de  
1090 ser realizada licitação para situações futuras, após reestruturação do modelo

1091 anterior a 2014. Esclarece que a necessidade de reestruturação decorria da então  
1092 configuração associativa do CIETEC, cujo estatuto social foi readequado em  
1093 13.03.2023. Pelo exposto, conclui que USP e IPEN/CNEN-SP precisam decidir, de  
1094 forma conjunta, a forma de escolha da entidade gestora, se mediante abertura de  
1095 processo seletivo, ou através de formalização de aliança estratégica. Pontua que,  
1096 caso a opção seja pela formalização, os documentos do convênio e regimento da  
1097 incubadora devem ser adequados a nova realidade, excluindo a obrigatoriedade de  
1098 processo seletivo. Portanto, expõe que a extensão do vínculo com o CIETEC  
1099 depende da formalização de um termo de permissão de uso, ou instrumento  
1100 semelhante entre IPEN/CNEN-SP e CIETEC. Por fim, pondera que **cabe à AUSPIN**  
1101 **diligenciar** no sentido de cumprir-se o previsto na cláusula 9ª do referido  
1102 instrumento, e opina pela devolução dos autos à Agência USP de Inovação para  
1103 ciência e providências. Em complementação, a Procuradora Geral Adjunta, Dr.ª  
1104 Adriana Fragalle Moreira, ressalta que a via de constituição de aliança estratégica  
1105 em contratação direta por dispensa de licitação com fundamento no artigo 75, V, da  
1106 Lei nº 14.133/2021, demanda a instrução processual com todas as justificativas e  
1107 documentos exigidos por este diploma legal (11.10.2024). Despacho do  
1108 Coordenador da Agência USP de Inovação, Prof. Dr. Luiz Henrique Catalani,  
1109 encaminhando ao M. Reitor, Prof. Gilberto Carlotti Junior, a proposta de alteração do  
1110 Regimento da Incubadora de Empresas de Base Tecnológica de São Paulo que visa  
1111 a inclusão e regulamentação da figura de “**ALIANÇAS ESTRATÉGICAS**”, aprovada  
1112 em reunião extraordinária do Conselho de Direção Estratégica da Incubadora  
1113 (04.12.2024). **Cota PG. C. 143060/2024**: esclarece que foi lançada em parecer  
1114 anterior a possibilidade de criação de uma aliança estratégica entre USP e IPEN e  
1115 uma entidade gestora da Incubadora e a conseqüente necessidade de alteração da  
1116 Resolução USP 6.745/2014, não necessitando complementação. Opina pelo  
1117 encaminhamento dos autos à Secretaria Geral. A Procuradora Geral Adjunta, Dr.ª  
1118 Adriana Fragalle Moreira, ressalta novamente que a efetiva constituição de aliança  
1119 estratégica demandará a instauração de autos próprios e específicos, com instrução  
1120 completa e todas as justificativas e documentos exigidos por esse diploma legal.  
1121 Opina pelo encaminhamento dos autos ao GR, que caso concorde com a proposta  
1122 AUSPIN, poderá encaminhar o feito à Secretaria Geral para apreciação pelas COP e  
1123 CLR (08.01.2025). Despacho do Chefe de Gabinete, Prof. Dr. Arlindo Philippi Junior,

1124 encaminhando os autos à SG, para apreciação na CLR e COP (23.01.2025).  
1125 Constam ainda nos autos: Minuta de Resolução que dispõe sobre o Regimento da  
1126 Incubadora de Empresas de Base Tecnológica de São Paulo, Justificativa de  
1127 Interesse Público e Universitário para a Promoção de Alianças Estratégicas na  
1128 Gestão da Incubadora de Empresas de Base Tecnológica de São Paulo  
1129 (06.12.2024). A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável à proposta de alteração  
1130 da Resolução nº 6745, de 10 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre o Regimento  
1131 da Incubadora de Empresas de Base Tecnológica de São Paulo, desde que  
1132 observados os requisitos processuais indicados pela Procuradoria Geral. O parecer  
1133 do relator é do seguinte teor: “O **Parecer PG. P. n.º 05134/2024** esclarece a relação  
1134 entre USP, IPEN/CNEN-SP e CIETEC na gestão da Incubadora de Empresas de  
1135 Base Tecnológica de São Paulo, caracterizando-a como uma aliança estratégica  
1136 juridicamente válida. Destaca que essa modalidade permite a contratação direta da  
1137 entidade gestora sem necessidade de licitação, embora seus instrumentos  
1138 normativos mencionem um processo seletivo, cuja exigência pode ser revista. Com  
1139 isso, a USP e IPEN/CNEN-SP devem decidir conjuntamente a forma de escolha da  
1140 entidade gestora e, caso optem pela aliança estratégica, devem adequar os  
1141 documentos normativos. Os autos retornaram à Agência USP de Inovação para  
1142 providências e instrução processual completa e esta encaminhou ao Magnífico  
1143 Reitor a proposta de alteração do Regimento da Incubadora de Empresas de Base  
1144 Tecnológica de São Paulo, visando incluir e regulamentar as “Alianças Estratégicas”.  
1145 A proposta foi aprovada em reunião extraordinária do Conselho de Direção  
1146 Estratégica da Incubadora. A **Cota PG. C. 143060/2024** reafirma a possibilidade de  
1147 criação de uma aliança estratégica entre USP, IPEN e a entidade gestora da  
1148 Incubadora, bem como a necessidade de alterar a Resolução USP 6.745/2014, sem  
1149 necessidade de complementação. A Procuradora Geral Adjunta ressalta que a  
1150 formalização da aliança estratégica exigirá a instauração de autos próprios, com  
1151 instrução completa e documentação adequada. Diante do exposto, manifesto-me  
1152 **FAVORAVELMENTE** à continuidade do processo de formalização da aliança  
1153 estratégica e a manutenção da Entidade Gestora da Incubadora pelo período  
1154 solicitado, desde que observados os requisitos processuais indicados no Parecer PG  
1155 e na Cota PG. Na oportunidade, apresento protestos de consideração e respeito por  
1156 este Colegiado.” **3.4 - Relator: Prof. Dr. PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU**

1157 **DALLARI. 1. PROTOCOLADO 2024.5.116.8.7 – DEPARTAMENTO DE LETRAS**  
1158 **CLÁSSICAS E VERNÁCULAS.** Recurso interposto por Caio Cesar Esteves de  
1159 Souza, Marise Soares Hansen, Rodrigo de Freitas Faqueri e outros contra o  
1160 resultado do concurso referente ao Edital FFLCH/FLC nº 025/2024, para provimento  
1161 de um cargo de Professor Doutor do Departamento de Letras Clássicas e  
1162 Vernáculas, área de Literatura Brasileira. Os recorrentes alegam, em síntese, a  
1163 superação do limite de 60 minutos da prova didática do candidato indicado; a  
1164 fragilidade de seu currículo, que conteria apenas um artigo em coautoria, publicado  
1165 em revista discente há mais de uma década, sem experiências relevantes  
1166 adicionais; a discrepância entre as notas atribuídas ao indicado pela banca em  
1167 comparação às notas de outros candidatos, indicando falta de critérios objetivos de  
1168 julgamento; proximidade pessoal entre a Presidente da Banca e o candidato  
1169 indicado. Diante disso, os requerentes solicitam a anulação do certame com base  
1170 em irregularidades procedimentais e na violação de princípios constitucionais.  
1171 Constam ainda nos autos: Carta dos candidatos ao Prof. Dr. André Luís Rodrigues,  
1172 Coordenador de Graduação da Área de Literatura Brasileira da FFLCH (11.05.2024),  
1173 mensagem de e-mail do Coordenador da Área de Literatura Brasileira da FFLCH,  
1174 aos 12 candidatos do concurso (14.05.2024), manifestação da Ouvidoria junto ao  
1175 Ministério Público, Parecer do Ministério Público pelo arquivamento da notícia de  
1176 fato (13.09.2024). **Decisão da Congregação:** aprovou o parecer do relator favorável  
1177 ao indeferimento dos recursos apresentados pelos recorrentes (23.08.2024).  
1178 Recurso interposto pelo candidato Caio Cesar Esteves de Souza, contra a decisão  
1179 da Congregação de indeferimento do recurso (28.08.2024), e Marcelo Freddi Lotufo  
1180 contra a homologação do Relatório Final do referido concurso (02.09.2024). **Decisão**  
1181 **da Congregação:** aprovou o parecer do relator favorável ao indeferimento dos  
1182 recursos apresentados pelos candidatos Marcelo Freddi Lotufo e Caio César  
1183 Esteves de Souza (08.10.2024). **Parecer PG. n.º 01335/2024:** observa que os  
1184 fundamentos dos recursos podem ser divididos em dois grandes grupos: atinentes  
1185 ao mérito das avaliações da Banca e aqueles relativos à suspeição da Presidente.  
1186 Quanto aos argumentos relativos ao julgamento da prova do candidato indicado,  
1187 entende tratar-se de clara avaliação de mérito e destaca que as avaliações nos  
1188 concursos públicos para ingresso na carreira docente da USP competem  
1189 exclusivamente às Comissões Julgadoras. Quanto ao segundo grupo de alegações,

1190 a Procuradoria tem entendimento de que os critérios para a aferição da  
1191 imparcialidade são os estabelecidos nos artigos 144 e 145 do Código de Processo  
1192 Civil, relativos ao impedimento e à suspeição de juízes. Conforme pareceres  
1193 jurídicos anteriores, situações como trabalhos conjuntos, colaboração em projeto e  
1194 supervisão em pós-doutorado, bem como relações acadêmicas e profissionais entre  
1195 docentes da Comissão Julgadora e candidatos não configuram impedimento ou  
1196 suspeição, pois não demonstram “amizade íntima” para a caracterização de  
1197 parcialidade. Inclusive, cita, o Ministério Público, exercendo controle externo dos  
1198 atos do certame, entendeu por bem arquivar o procedimento de apuração, por não  
1199 vislumbrar a suspeição apontada, remetendo-se às razões do parecer aprovado pela  
1200 Congregação. Opina pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo seu  
1201 desprovimento. Encaminha os autos à SG, para submissão à CLR e ao Co  
1202 (21.11.2024). A **CLR** decide pelo encaminhamento dos autos à Faculdade de  
1203 Filosofia, Letras e Ciências Humanas, para atendimento do parecer do relator. O  
1204 parecer do relator é do seguinte teor: “Cuida o processo em tela do exame de  
1205 recursos interpostos contra o resultado do concurso referente ao Edital FFLCH/FLC  
1206 nº 025/2024, destinado ao provimento de cargo de Professor Doutor do  
1207 Departamento de Letras Clássicas e Vernáculas (DLCV), Área de Literatura  
1208 Brasileira. Conforme registra o relatório final da Comissão Julgadora, o certame  
1209 transcorreu no período de 23 a 30 de abril de 2024, tendo sido concluído,  
1210 relativamente aos candidatos habilitados para a segunda fase, com a reprovação de  
1211 um candidato e a aprovação de outros quatro, dos quais um, o candidato Mario  
1212 Tommaso Pugliese Filho, foi indicado para preenchimento da vaga existente.  
1213 Segundo informação produzida pela Assistência Técnica Acadêmica da Faculdade  
1214 de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (FFLCH) em 22.08.2024, a Congregação  
1215 da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da USP, em sessão ordinária  
1216 de 22 de agosto de 2024, aprovou com 20 votos a favor, 10 votos contrários e 17  
1217 abstenções, o Relatório Final do concurso público de títulos e provas visando o  
1218 provimento de um cargo de Professor Doutor, em RDIDP, Ref. MS-3, no  
1219 Departamento de Letras Clássicas e Vernáculas, Área de Literatura Brasileira,  
1220 conforme Edital FFLCH/FLC nº 025/2024, publicado em 28/12/2024 [o ano correto é  
1221 2023], tendo sido aprovado e indicado o candidato Mario Tommaso Pugliese Filho.  
1222 Em informação datada do dia subsequente, 23.08.2024, esclarece o Diretor da

1223 FFLCH ter sido igualmente apreciado pela Congregação, na mesma reunião de  
1224 22.08.2024, 'recurso interposto pelos candidatos Marcelo Lotufo, Rodrigo Faqueri,  
1225 Caio Cesar Esteves de Souza, Renan Nuernberger, Carlos F. B. Martin, Helba  
1226 Carvalho, Maurício Oliveira Santos, Paulo R. B. Caetano, Beatriz Azevedo, Rafael  
1227 da Cruz Ireno e Marise Hansen, solicitando a anulação do Concurso Público para  
1228 Professor Doutor, conforme o Edital FFLCH/FLC 025/2024, em razão da aprovação  
1229 de Mario Tommaso Pugliesi Filho para ocupar o cargo'. Aduz o Diretor da FFLCH  
1230 que 'parecer emitido pelo Prof. Dr. Eduardo César Leão Marques concluiu que os  
1231 elementos apresentados pelos recorrentes não contêm qualquer erro formal que  
1232 justifique a anulação do concurso, recomendando, portanto, o INDEFERIMENTO  
1233 dos recursos', para, ao final, ressaltar que 'a questão foi submetida à votação pela  
1234 Congregação da FFLCH, realizada em 22 de agosto de 2024, que APROVOU o  
1235 parecer por ampla maioria, com 20 votos favoráveis, 10 contrários e 17 abstenções'.  
1236 Considerando os nomes listados na manifestação do Diretor da FFLCH, e pelo que  
1237 se extrai dos autos deste protocolado, a menção ali feita à figura jurídica de recurso  
1238 abrange, na verdade, carta de contestação ao concurso encaminhada em  
1239 11.05.2024 por 11 candidatos ao Coordenador de Graduação da Área de Literatura  
1240 Brasileira da FFLCH, bem como, aí sim, recursos formalmente interpostos, de  
1241 autoria do candidato Marcelo Freddi Lotufo, em 07.05.2024, do candidato Caio  
1242 Cesar Esteves de Souza, em 18.05.2024, da candidata Marise Soares Hansen, em  
1243 20.05.2024, e do candidato Rodrigo de Freitas Faqueri, em 21.05.2024. Na  
1244 sequência da deliberação da Congregação da FFLCH de 22.08.2024 que rejeitou  
1245 esses recursos e aprovou o relatório final da Comissão Julgadora, foram interpostos  
1246 dois novos recursos, desta feita tendo por alvo essa decisão da Congregação. Um  
1247 deles pelo candidato Caio Cesar Esteves de Souza, em 28.08.2025, e outro pelo  
1248 candidato Marcelo Freddi Lotufo, em 01.09.2024. Esses dois recursos foram  
1249 rejeitados pela Congregação em reunião de 26.09.2024, como consta em  
1250 informação da FFLCH datada de 08.10.2024. Nela, assinala o Diretor da Unidade –  
1251 fazendo alusão à reiteração, pelo relator da matéria naquela oportunidade, Prof. Dr.  
1252 Osvaldo Luis Angel Coggiola, do entendimento esposado pelo relator, Prof. Dr.  
1253 Eduardo César Leão Marques, quando da primeira deliberação da matéria no âmbito  
1254 da Congregação, na reunião de 22.08.2024, aqui já referida –, que 'o parecer  
1255 emitido pelo Prof. Dr. Osvaldo Luis Angel Coggiola reafirmou o parecer anterior, que

1256 já havia indeferido as alegações dos candidatos recorrentes, bem como o novo  
1257 recurso apresentado. O parecer manteve o entendimento de que não há  
1258 fundamentos para alterar a decisão original'. Na sequência e a título de conclusão,  
1259 informa-se que 'a questão foi então submetida à votação na Congregação da  
1260 FFLCH, que aprovou o parecer por ampla maioria, com 30 votos favoráveis, 3  
1261 contrários e 9 abstenções'. Constan, ainda, nos autos, manifestações de  
1262 inconformismo em relação ao concurso suscitadas perante a Ouvidoria da  
1263 Universidade de São Paulo (USP), em 30.04.2024 e de forma anônima, e face ao  
1264 Ministério Público do Estado de São Paulo, em data não informada e por iniciativa  
1265 do candidato Renan Nuernberger, que acionou inicialmente a Procuradoria Geral da  
1266 República em São Paulo. Cabe observar que, em 13.09.2024, o Ministério Público  
1267 promoveu o arquivamento do procedimento instaurado naquele âmbito. Com  
1268 posterior manifestação da Procuradoria Geral, por meio de parecer concluído em  
1269 21.11.2024, veio a matéria à apreciação desta Comissão de Legislação e Recursos  
1270 (CLR), com a finalidade de emissão de posicionamento acerca dos recursos  
1271 formulados contra o concurso aqui enfocado. Relatados os eventos processuais  
1272 deste protocolado, e passando-se ao exame do mérito, cumpre constatar que, de  
1273 maneira geral, as questões suscitadas nos recursos relacionadas à condução do  
1274 concurso pela Comissão Julgadora foram objeto de acurado exame por parte dos  
1275 relatores designados nas duas oportunidades em que o assunto foi objeto de  
1276 deliberação da Congregação, assim como no parecer da Procuradoria Geral e,  
1277 adicionalmente, na manifestação do Ministério Público. Todavia, deixou de ser  
1278 analisado com a atenção necessária um dos questionamentos formulados nos dois  
1279 recursos interpostos contra a decisão da Congregação de 22.08.2024, em que  
1280 houve o indeferimento dos recursos inicialmente apresentados e a aprovação do  
1281 relatório final da Comissão Julgadora do certame. Trata-se de aspecto de ordem  
1282 procedimental, que diz respeito à possível ausência da observância, no curso da  
1283 reunião da Congregação de 22.08.2024, dos ritos e requisitos indispensáveis à  
1284 garantia de processo decisório pautado pela higidez. No recurso interposto pelo  
1285 candidato Caio Cesar Esteves de Souza em 28.08.2024, figura o seguinte  
1286 arrazoado: 'Na 425ª Sessão Ordinária da Congregação da FFLCH-USP, quando o  
1287 parecer emitido pelo Prof. Dr. Eduardo Cesar Leão Marques foi aprovado com 20  
1288 votos favoráveis, 17 abstenções e 10 contrários, após longo discurso a favor do

1289 parecer feito pelo diretor da FFLCH-USP, Prof. Dr. Paulo Martins, o Prof. Dr. Daniel  
1290 Strum foi impedido de fazer o uso da palavra oficialmente no microfone da  
1291 Congregação, mas conseguiu dizer – e isso ficou registrado com clareza no vídeo da  
1292 Congregação no Youtube – que o dossiê que foi enviado aos membros da  
1293 Congregação da FFLCH USP para que tivessem vistas ao processo antes de tomar  
1294 tão importante decisão acerca do parecer citado, estava incompleto. Faltava a esse  
1295 dossiê a carta lida pela Área de Literatura Brasileira na 423ª Sessão Ordinária da  
1296 Congregação da FFLCH-USP – e, ressaltado ainda mais uma vez, que passa a ser  
1297 documento público após ter sido lida em sessão ordinária da Congregação. A  
1298 exclusão desse material do dossiê do concurso impediu que a Congregação da  
1299 FFLCH-USP pudesse tomar uma decisão completa e bem-informada sobre o tema  
1300 em questão. Sua exclusão, portanto, fere os princípios constitucionais da publicidade  
1301 e da eficiência, que devem reger a administração pública de acordo com o Artigo 37  
1302 da Constituição Federal. Tendo o diretor da FFLCH utilizado de seu poder  
1303 institucional para iniciar a 425ª Sessão Ordinária da Congregação da FFLCH-USP  
1304 com uma longa defesa da aprovação do parecer, o princípio da impessoalidade  
1305 também parece ter sido desrespeitado, uma vez que os candidatos que entraram  
1306 com recurso e os docentes que apresentavam um dissenso sobre esse parecer  
1307 foram silenciados em prol da posição individual do diretor. Por isso, interponho  
1308 recurso à votação que aprovou o parecer do Prof. Dr. Eduardo Cesar Leão Marques,  
1309 por ter sido efetuada em desacordo com princípios constitucionais.’ Já no recurso  
1310 interposto pelo candidato Marcelo Freddi Lotufo em 01.09.2024, argumenta-se de  
1311 forma bastante semelhante: ‘Procedimentos Ineficientes e Falhas na Sessão  
1312 Ordinária: Durante a 425ª Sessão Ordinária da Congregação da FFLCH-USP, o  
1313 Prof. Dr. Daniel Strum afirmou, conforme registrado no vídeo da reunião, que o  
1314 dossiê distribuído aos membros da Congregação estava incompleto, faltando a carta  
1315 lida na 423ª Sessão. A exclusão desse material impediu que a Congregação  
1316 tomasse uma decisão completa e bem-informada, violando os princípios da  
1317 publicidade e eficiência estabelecidos no Artigo 37 da Constituição Federal. Além  
1318 disso, o discurso prolongado do diretor da FFLCH-USP Prof. Paulo Martins em  
1319 defesa do parecer, sem permitir a fala de candidatos e docentes contrários na  
1320 mesma sessão, sugere uma violação do princípio da impessoalidade.’ Relativamente  
1321 a esse ponto arguido nos dois recursos, embora haja algumas considerações no

1322 parecer Prof. Dr. Osvaldo Luis Angel Coggiola, ele não é objeto de análise no  
1323 parecer da Procuradoria Geral e, o que é mais relevante, não foi alvo de  
1324 esclarecimento por parte da direção da FFLCH, formalmente responsável pela  
1325 condução das reuniões da Congregação. Tendo em consideração a necessidade  
1326 processual de que todas as alegações presentes em um recurso sejam objeto de  
1327 exame por parte do órgão responsável por sua apreciação, esta CLR não poderá se  
1328 furtar, em seu juízo, à manifestação sobre esse aspecto, que restou pouco  
1329 esclarecido. Com a finalidade justamente de se buscar esse esclarecimento, torna-  
1330 se de todo aconselhável, previamente à deliberação desta CLR, seja ouvida a  
1331 direção da FFLCH a respeito das alegações dos recorrentes quanto aos  
1332 procedimentos que pautaram o exame da matéria atinente ao concurso questionado  
1333 por ocasião da reunião da Congregação de 22.08.2024. Sugere-se, assim, seja  
1334 oficiado o Diretor daquela Unidade para fornecer as informações que possibilitem à  
1335 CLR – e posteriormente ao Conselho Universitário, ao qual caberá decidir sobre os  
1336 recursos – ter plena ciência dos fatos relacionados ao transcurso daquela reunião  
1337 congregacional. Diante do exposto, manifesto opinião pela suspensão da apreciação  
1338 do presente protocolado por esta Comissão de Legislação e Recursos (CLR), a fim  
1339 de que possa haver a complementação da instrução na forma aqui sugerida, ou  
1340 seja, por meio da solicitação de informações complementares à direção da  
1341 Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (FFLCH). É o meu parecer.” A  
1342 seguir, são retirados de pauta os itens 2, 3 e 4 da relatoria do Prof. Pedro Dallari: **2.**  
1343 **PROCESSO 2003.1.10734.1.0 – DIVISÃO DE REGISTROS ACADÊMICOS.** Minuta  
1344 de Resolução que regula a expedição de segunda via de diplomas pela  
1345 Universidade de São Paulo. Ofício da Secretária Geral, Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Marina Gallottini,  
1346 ao Presidente da Comissão de Legislação e Recursos, Prof. Dr. Celso Fernandes  
1347 Campilongo, encaminhando, para apreciação da CLR, minuta de resolução que visa  
1348 substituir a Resolução nº 5490, de 17 de dezembro de 2008, que regula a expedição  
1349 de segunda via de diplomas pela Universidade de São Paulo. Esclarece que a  
1350 referida proposta tem por objetivo a revisão e simplificação dos procedimentos para  
1351 expedição de segunda via de diplomas de graduação, Mestre e Doutor,  
1352 essencialmente, com a exclusão da exigência de que o interessado apresente a  
1353 “comprovação da publicação do extravio do diploma, em órgão de imprensa de  
1354 grande circulação no município onde se situa a Unidade que o expediu” (inciso II do

1355 art. 2º), bem como a exclusão da necessidade de que “a Congregação ou outro  
1356 Órgão Colegiado por ela determinado aprove a expedição da segunda via de  
1357 diploma” (art. 3º). Tais alterações buscam dar maior agilidade aos processos de  
1358 expedição de segunda via de diplomas, reduzindo o tempo e os custos envolvidos  
1359 (25.11.2024).. **3. PROCESSO 2024.1.31.81.5 – FACULDADE DE ECONOMIA,  
1360 ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE DE RIBEIRÃO PRETO.** Recurso interposto  
1361 por Kaio Guilherme Coughi contra os procedimentos adotados no concurso público  
1362 para provimento de um cargo de Professor Doutor no Departamento de  
1363 Administração da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade de  
1364 Ribeirão Preto (Edital FEA-RP 012/2024). O recorrente alega, em síntese, a  
1365 ocorrência das seguintes irregularidades: a ausência de parte dos membros da  
1366 banca no início do certame; a participação de uma servidora e uma professora  
1367 externa à banca para auxiliar na execução dos procedimentos; problemas na  
1368 entrega dos pontos; um possível conflito de interesses entre o presidente da banca e  
1369 o candidato indicado; e falta de critérios de avaliação e de transparência do certame.  
1370 Ofício do Diretor da FEA-RP, Prof. Dr. Fábio Augusto Reis Gomes, ao M. Reitor,  
1371 Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti Júnior, encaminhando o recurso para apreciação do  
1372 Conselho Universitário e informando que a Congregação deliberou, em reunião de  
1373 26.09.2024, pelo indeferimento dos pedidos de anulação total, anulação parcial e  
1374 efeito suspensivo do concurso (18.10.2024). **Parecer PG n.º 01273/2024:** lembra  
1375 que em resposta ao recurso, manifestaram-se quatro pessoas citadas no  
1376 documento, sendo esclarecidos os pontos questionados pelo recorrente. Observa  
1377 que é possível verificar nas manifestações que a participação da decana do  
1378 departamento e do diretor da unidade foi de caráter exclusivamente institucional e  
1379 que a assistente acadêmica ofereceu apoio administrativo à condução do concurso e  
1380 que não houve interferência em atos de competência da banca. Relata que em  
1381 relação à prova escrita, o edital prevê que a lista de pontos tenha como base o  
1382 programa do concurso. Na ocasião da prova não houve objeção ou pedido de  
1383 substituição de pontos, resultando em preclusão da matéria. Além disso, os pontos  
1384 foram sorteados na presença dos candidatos, não havendo fundamento para  
1385 alegações de quebra de sigilo ou favorecimento. Ademais, não foi apresentada  
1386 nenhuma prova de prejuízo ao andamento do certame. No que se refere ao conflito  
1387 de interesses, não foi apontada qualquer relação direta entre o candidato indicado e

1388 membros da banca, que pudesse comprometer a isenção no julgamento. As redes  
1389 indiretas de relações não parecem suficientes para caracterizar um conflito de  
1390 interesses. Destaca ainda, que a FEARP adota um protocolo que impede que  
1391 coautores e orientadores integrem banca de concurso. Quanto às avaliações, foram  
1392 observados os termos do edital, sendo importante destacar que, em provas de  
1393 exposição mais livre, como as de docente em ensino superior, os elementos de  
1394 convicção são considerados de forma global e indissociáveis, e não por cada item  
1395 de avaliação. O fato do julgamento dos memoriais ocorrer logo ao término da prova  
1396 escrita não permite concluir que os membros da banca não tiveram tempo para sua  
1397 avaliação, uma vez que os membros da banca têm acesso a toda documentação  
1398 apresentada pelos candidatos durante todo o processo. Ademais, o acesso prévio  
1399 do memorial não implica em julgamento enviesado e não há previsão de  
1400 apresentação fracionada dos documentos aos membros. Quanto à arguição, o  
1401 Regimento da FEARP prevê que cada examinador poderá arguir o candidato sobre  
1402 um ou mais trabalhos, assim não se verifica qualquer desconformidade com o  
1403 referido diploma normativo. Menciona que o recorrente aponta a falta de formação  
1404 em administração do candidato indicado, contudo, o edital exige apenas o título de  
1405 Doutor, sem especificação de área. Em relação às notas superiores do candidato  
1406 indicado, esclarece que isso recairia sobre o mérito do julgamento realizado pela  
1407 banca, ao qual não cabe reanálise, sob pena de substituição de seus membros. Por  
1408 fim, opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento  
1409 (07.11.2024). **Parecer do relator da CLR:** “Com efeito, verifica-se, essencialmente,  
1410 o inconformismo do recorrente com o resultado do concurso, sem que haja  
1411 comprovação de vício de procedimento que pudesse justificar a anulação total ou  
1412 parcial ou mesmo a declaração de nulidade do certame. Nesse contexto, e em  
1413 sintonia com entendimento já assentado nesta CLR, não cabe interferência deste  
1414 colegiado e do Conselho Universitário na autonomia regularmente exercida pela  
1415 comissão julgadora, externalizada por via do relatório do concurso, bem como na  
1416 prerrogativa da Congregação expressa através da homologação do relatório. Diante  
1417 do exposto, manifesto opinião pelo recebimento do recurso e, no mérito, por seu não  
1418 provimento, com a consequente manutenção da decisão da Congregação da  
1419 Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade de Ribeirão Preto  
1420 (FEARP).” **Parecer da CLR:** aprovou o parecer do relator, contrário ao recurso

1421 interposto por Kaio Guilherme Coughi (26.11.2024). Nova manifestação apresentada  
1422 pelo recorrente, alegando irregularidades e reforçando as alegações anteriores  
1423 (8.12.2024). **Decisão do Co:** decidiu retirar os autos de pauta e encaminhá-los à  
1424 CLR para reapreciação (10.12.2024). **Parecer PG. n.º 00015/2025:** observa que na  
1425 última manifestação apresentada, o recorrente alega, em síntese: que não houve  
1426 justificativa para a decisão da Congregação de indeferimento do recurso; que as  
1427 manifestações dos professores e da assistente acadêmica foram apresentadas fora  
1428 do prazo regimental de dez dias; que os professores mencionados no recurso  
1429 tiveram a oportunidade de se manifestar durante a sessão; que houve excesso nas  
1430 manifestações de alguns docentes na reunião da Congregação, sem a garantia de  
1431 resposta por sustentação oral. Ao opinar, em relação à instrução dos autos com as  
1432 manifestações das pessoas mencionadas na impugnação, de modo a permitir uma  
1433 análise mais detida das situações levantadas pelo recorrente, esclarece que  
1434 referidas manifestações ocorreram a título colaborativo. As referidas pessoas,  
1435 docentes e assistente acadêmica, não são partes do processo, tampouco  
1436 candidatos. Portanto, o prazo regimental de dez dias aplicável à interposição de  
1437 recursos não se estende a essas manifestações. Ademais, acrescenta que “não há  
1438 óbice para que a Congregação convide ou admita a participação de pessoas em  
1439 suas reuniões com o objetivo de prestar esclarecimentos sobre pontos específicos  
1440 da matéria a ser deliberada. Eventuais excessos nas manifestações não justificam a  
1441 convocação de uma nova reunião, com a abertura de sustentação oral pelo  
1442 recorrente, diante da ausência de previsão normativa, sendo facultada, no entanto, a  
1443 juntada de impugnação nas hipóteses e prazos regimentais. Com essas  
1444 considerações, encaminha os autos ao Co para prosseguimento do julgamento do  
1445 recurso, com a prévia tramitação pela CLR (08.01.2025). **4. PROCESSO**  
1446 **2024.1.78.10.2 (acompanha Processo 2023.1.518.10.1) – FACULDADE DE**  
1447 **MEDICINA VETERINÁRIA E ZOOTECNIA.** Recurso Administrativo interposto pela  
1448 Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Cristiane Soares da Silva Araújo, através do representante legal, contra a  
1449 decisão do Diretor da Faculdade de Medicina Veterinária, que aplicou a sanção  
1450 suspensória por 90 dias, a partir de 02/09/2024. Portaria FMVZ nº 17/2023: (...)  
1451 RESOLVE: 1. Determinar a instauração de processo administrativo disciplinar em  
1452 desfavor de Cristiane Soares da Silva Araújo, nº USP 2558483, lotada no  
1453 Departamento de Nutrição e Produção Animal da Faculdade de Medicina Veterinária

1454 e Zootecnia da Universidade de São Paulo, conforme apurado no procedimento  
1455 preliminar, Processo 2022.1.25.10.4 para que a acusada possa exercer seu direito à  
1456 ampla defesa e ao contraditório, ciente de que a procedência dessas acusações, em  
1457 princípio e a depender da sua gravidade, podem acarretar pena de demissão a bem  
1458 do serviço público, conforme caput do artigo 257, da Lei nº 10.261/68. 2. Designar os  
1459 Professores Doutores Jair Aparecido Cardoso (FDRP), Alexandre Vaz Pires  
1460 (ESALQ) e Evandro Maia Ferreira (ESALQ), para constituir a comissão Processante  
1461 Disciplinar, sob a Presidência do primeiro designado e secretariado por Milena  
1462 Trindade, que poderá ser substituída em seus impedimentos por Cátia Silene do  
1463 Carmo Pimenta. 3. Fixar o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão dos  
1464 trabalhos da Comissão, contados a partir da data de sua instalação, regendo-se os  
1465 procedimentos pela Lei nº 10.261/68 (10.07.2023). **Relatório final da Comissão**  
1466 **Processante:** “Diante de todo o exposto, e pelos fundamentos mencionados no  
1467 relatório, a Comissão do presente PAD indica à Direção a pena de suspensão da  
1468 Denunciada, por 90 (noventa) dias, com prejuízo de sua remuneração, nos termos  
1469 do art. 254 da Lei 10.261/68, e sugere a notificação da Denunciada para que  
1470 ratifique seu desejo de denúncia em face dos professores mencionados no item V do  
1471 relatório, ou apresente a denúncia de forma espontânea em momento oportuno.  
1472 Como citado na hipótese conclusiva, que a malversação do dinheiro público, no  
1473 período analisado, foi praticada pelo Professor Lúcio Francelino de Araújo, entende  
1474 a Comissão PAD, que a Direção da FMVZ deve avaliar o conteúdo deste relatório e,  
1475 se entender devido, após ouvida a Procuradoria Geral da USP sobre a sua  
1476 regularidade formal, encaminhar cópia dos autos à Direção da FZEA, para o  
1477 encaminhamento que entender necessário” (22.05.2024). **Deliberação do Diretor**  
1478 **da Unidade:** acolhe a penalidade indicada pela Comissão Processante de  
1479 suspensão da Professora Cristiane por 90 (noventa) dias, que inclui a alegação de  
1480 Assédio Moral confessada pela Denunciada, com prejuízo de sua remuneração, nos  
1481 termos do inciso II do artigo 251, combinado com o artigo 2554 da lei 10.261/68  
1482 (05.08.2024). Ofício do Diretor da FMVZ, Prof. Dr. José Antonio Visintin, ao Centro  
1483 de Serviços Compartilhados em Recursos Humanos (CSCRH), informando a  
1484 aplicação de suspensão da Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Cristiane Soares da Silva Araújo a partir de  
1485 02.09.2024 (27.08.2024). Recurso Administrativo apresentado pelo representante  
1486 legal da Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Cristiane Soares da Silva Araújo contra a deliberação que

1487 acolheu a penalidade indicada pela Comissão Processante, e requer a retratação da  
1488 decisão, sem temor de violar o ego pessoal e atender interesses escusos, acatando  
1489 a sugestão da PG USP (02.09.2024). Despacho do Diretor da FMVZ, Prof. Dr. José  
1490 Antonio Visintin, que, diante da análise ao pedido de recurso interposto pela Prof.<sup>a</sup>  
1491 Cristiane Soares da Silva Araújo, ratifica a decisão de suspensão por 90 (noventa)  
1492 dias (04.09.2024). Ofício SAA n.055/FMVZ/2024: encaminha cópia dos autos ao  
1493 Diretor da FZEA, Prof. Dr. Carlos Eduardo Ambrósio, tendo em vista que o uso  
1494 indevido de recursos do Laboratório de Pesquisa em Aves (LPA) da FMVZ foi  
1495 realizado em conjunto com o Prof. Dr. Lúcio Francelino de Araújo, da FZEA, e  
1496 solicita que o Diretor da unidade dê prosseguimento ao processo, adotando as  
1497 medidas cabíveis (16.01.2025). **Parecer PG. P. n.º 00002/2025:** observa que o  
1498 recurso é tempestivo e preenche os requisitos necessários para sua admissibilidade  
1499 e análise. Referente à competência e manifestação do Diretor da FMVZ, esclarece  
1500 que a opção por não reconsiderar a penalidade, deve ser entendida como uma  
1501 manifestação legítima do efeito devolutivo do recurso, sem constituir julgamento  
1502 definitivo. Menciona que o art. 312, §4º, da Lei nº 10.261/68 prevê que o recurso  
1503 disciplinar deve ser encaminhado à autoridade hierarquicamente superior àquela  
1504 que aplicou a penalidade, no caso da USP essa atribuição é de competência da  
1505 Comissão de Legislação e Recursos (CLR). Por fim, relata que o fato da penalidade  
1506 já ter sido cumprida de forma integral, não prejudica o objeto do recurso, uma vez  
1507 que este não possui efeito suspensivo, além disso, caso o recurso seja provido, os  
1508 efeitos retroagirão à data do ato punitivo, permitindo eventual reparação ou anulação  
1509 da sanção aplicada. Diante do exposto, opina pela admissão do recurso, pelo  
1510 reconhecimento da decisão do Diretor da FMVZ como manifestação legítima da  
1511 manutenção da penalidade e pelo encaminhamento dos autos à Comissão de  
1512 Legislação e Recursos (CLR), órgão competente para o julgamento do recurso e  
1513 decisão final (09.01.2025). **5. PROCESSO 2022.1.10659.1.7 – AGÊNCIA USP DE**  
1514 **COOPERAÇÃO ACADÊMICA NACIONAL E INTERNACIONAL.** Minuta de  
1515 Resolução que estabelece as competências das Comissões de Cooperação  
1516 Nacionais e Internacionais – CCNint nas Unidades/Órgãos da USP, e dá outras  
1517 providências. Consta dos autos, ainda, proposta de atribuição de verba de  
1518 gratificação de representação para as funções de Presidente de Comissão de  
1519 Cooperação Nacional e Internacional e de Vice-Presidente de Cooperação Nacional

1520 e Internacional, a ser apreciada pela COP. Ofícios do Presidente da AUCANI, Prof.  
1521 Dr. Prof. Sergio Persival Baroncini Proença, à Procuradoria Geral, encaminhando  
1522 solicitação de elaboração de uma resolução que regulamenta o funcionamento nas  
1523 Unidades e Órgãos da USP dos Escritórios de Apoio e respectivas Comissões de  
1524 Cooperação Nacional e Internacional. Acrescenta que tal solicitação justifica-se pela  
1525 necessidade de reconhecer na estrutura administrativa da USP aqueles elementos,  
1526 que já existem e vêm trabalhando em articulação com a Agência USP de  
1527 Cooperação Acadêmica Nacional e Internacional. Informa, por fim, que o Conselho  
1528 Superior da AUCANI aprovou, em sessão realizada em 21 de setembro de 2022, a  
1529 proposta de Resolução que estabelece as competências desejáveis para os  
1530 Escritórios de Apoio e das Comissões de Cooperação Nacionais e Internacionais  
1531 nas Unidades/Órgãos da USP (14.07.2022 e 21.11.2022). **Parecer PG. P. n.**  
1532 **05034/2023**: inicialmente, informa que em reunião realizada em 16 de março de  
1533 2023, foi esclarecido que ambos os termos utilizados pela minuta, quais sejam,  
1534 “Escritório de Apoio” e “Comissão de Cooperação Nacional e Internacional –  
1535 CCNInt” seriam colegiados equivalentes em diversas Unidades/Órgãos. Deste modo,  
1536 orientados pela Procuradoria e a fim de uniformizar a nomenclatura, optou-se pela  
1537 adoção unicamente do termo “Comissão de Cooperação Nacional e Internacional –  
1538 CCNInt.” Observa que diante do rol taxativo de competências estabelecidas pelo art.  
1539 42 do Regimento Geral ao Diretor, não se afigura possível acrescer outras  
1540 atribuições a mencionada função por meio de simples Resolução, portanto,  
1541 recomenda a exclusão da figura do Diretor do “caput” do artigo que disciplina o rol  
1542 de atribuições das CCNInts das Unidades/Órgãos da USP. Esclarece que a fim de  
1543 melhor adaptar o texto proposto à finalidade pretendida e adequá-lo aos termos da  
1544 Lei Complementar Estadual n.º 863/1999, que dispõe sobre a elaboração, redação e  
1545 alteração normativa, minutou a proposta de Resolução anexa que deverá ser  
1546 submetida à apreciação do Conselho Gestor da AUCANI. Por fim, com tais  
1547 considerações, recomenda a devolução dos autos à AUCANI para as providências  
1548 necessárias, ressaltando que, caso as sugestões sejam integralmente acolhidas  
1549 pelo colegiado competente, poderão os autos seguir diretamente à Secretaria Geral,  
1550 para análise da presente proposta pelas instâncias superiores (30.05.2023). Ofício  
1551 do Presidente da AUCANI, Prof. Dr. Prof. Sergio Persival Baroncini Proença, ao M.  
1552 Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti Junior, encaminhando para apreciação a

1553 minuta de Resolução revisada após as considerações da Procuradoria Geral,  
1554 contendo alterações na redação. Na oportunidade, esclarece que, no Parecer PG. P.  
1555 nº 05034/2023, menciona-se que não haveria necessidade de gratificação de  
1556 função, porém, a Aucani recomenda a apreciação dos órgãos competentes quanto  
1557 ao estabelecimento de gratificação de representação na CCNInt (23.10.2024). O  
1558 Coordenador Executivo do Gabinete do Reitor, Prof. Dr. Edmilson Dias de Freitas  
1559 encaminha os autos à SG, para apreciação da CLR e COP (27.01.2025). A **CLR**  
1560 aprova o parecer do relator, favorável à minuta de Resolução que estabelece as  
1561 competências das Comissões de Cooperação Nacionais e Internacionais – CCNInt  
1562 nas Unidades/Órgãos da USP, e dá outras providências. O parecer do relator é do  
1563 seguinte teor: “A proposta submetida à apreciação desta Comissão de Legislação e  
1564 Recursos (CLR), advinda da Agência USP de Cooperação Acadêmica Nacional e  
1565 Internacional (Aucani), objetiva a aprovação de resolução voltada à regulamentação,  
1566 nas Unidades e Órgão da Universidade de São Paulo (USP), dos escritórios de  
1567 apoio e respectivas comissões de cooperação nacional e internacional, com a  
1568 consequente formalização do reconhecimento, na estrutura administrativa da USP,  
1569 de organismos que já existem e vêm trabalhando em articulação com a Aucani.  
1570 Conforme se depreende dos autos deste processo, indicação nesse sentido  
1571 regulamentador foi originalmente formulada pela Aucani em 14.06.2022 e, após  
1572 manifestação inicial da Procuradoria Geral em 13.10.2022, deu-se a apresentação,  
1573 em 21.11.2022, por aquele órgão de condução da cooperação externa da USP, de  
1574 ‘proposta de Resolução que estabelece as competências desejáveis para os  
1575 Escritórios de Apoio e das Comissões de Cooperação Nacionais e Internacionais  
1576 nas Unidades/Órgãos da USP’. Referida proposta de resolução, consubstanciada  
1577 em minuta de texto normativo, foi examinada pela Procuradoria Geral, que, em  
1578 30.05.2023, promovendo alterações no texto, concluiu pela elaboração de nova  
1579 minuta, restituindo-a para exame da Aucani, que, por sua vez, em 23.10.2024,  
1580 introduziu ajustes no documento da lavra do órgão jurídico da USP, dando ensejo à  
1581 minuta ora examinada, que ‘estabelece as competências das Comissões de  
1582 Cooperação Nacionais e Internacionais – CCNInt nas Unidades/Órgãos da USP’. Em  
1583 que pese não ter ocorrido a apreciação, por parte da Procuradoria Geral, da última  
1584 minuta produzida pela Aucani, datada, como visto, de 23.10.2024, o respectivo texto,  
1585 aparentemente, não conflita com a orientação da Procuradoria, já que os ajustes

1586 incorporados se restringiram a seis aspectos meramente técnicos e formais. Assim,  
1587 no que concerne a esta Comissão de Legislação e Recursos, a minuta finalizada  
1588 pela Aucani, contando com o aval da Procuradoria Geral, reúne condições para ser  
1589 aprovada. Cabe fazer o registro de duas matérias correlacionadas à substância da  
1590 minuta aqui examinada, também suscitadas neste processo, mas que devem ser  
1591 alvo de apreciação em outros âmbitos que não esta Comissão de Legislação e  
1592 Recursos: a) relativamente à decisão acerca da edição da resolução sugerida,  
1593 observa a Procuradoria Geral que ‘a Resolução proposta pode, em tese, ser  
1594 aprovada tão somente pela Comissão de Legislação e Recursos (além do Conselho  
1595 Superior da AUCANI), de modo que sugiro, após deliberação junto à AUCANI, que  
1596 os autos sejam submetidos ao GR, tanto para apreciação do mérito da proposta  
1597 quanto para definição, em termos de conveniência e oportunidade, de que o  
1598 processo tramite somente pela CLR ou, alternativamente, pelo Plenário do Conselho  
1599 Universitário’; fica, assim, pendente de definição reitoral o seguimento da tramitação  
1600 da proposta, sendo oportuno examinar que o cabeçalho das minutas de resolução  
1601 que constam dos autos deste processo alude, em todas elas, ao ‘deliberado pelo  
1602 Conselho Universitário’; b) tendo a Aucani apresentado, também em 23.10.2024,  
1603 proposta no sentido de que haja ‘o estabelecimento de gratificação de representação  
1604 na CCNInt’ de cada Unidade ou Órgão, à semelhança do que ocorre com as  
1605 comissões estatutárias, foi a matéria – em função também de estudo elaborado em  
1606 13.01.2025 pela Coordenadoria da Administração Geral (Codage), e por designação  
1607 da Chefia de Gabinete do Reitor de 22.01.2025 – objeto de exame por parte do  
1608 Departamento de Recursos Humanos (DRH), que calculou o impacto orçamentário  
1609 da postulação da Aucani; caberá, portanto, à Comissão de Orçamento e Patrimônio  
1610 (COP) emitir parecer sobre a matéria previamente à sua deliberação final. Diante do  
1611 exposto, opino favoravelmente à aprovação, pela Comissão de Legislação e  
1612 Recursos (CLR) da proposta de resolução, apresentada pela Agência USP de  
1613 Cooperação Acadêmica Nacional e Internacional (Aucani) e que ‘estabelece as  
1614 competências das Comissões de Cooperação Nacionais e Internacionais – CCNInt  
1615 nas Unidades/Órgãos da USP’. É o meu parecer.” O processo, a seguir, deverá ser  
1616 submetido à apreciação do Conselho Universitário. **6. PROCESSO 2025.1.26.2.2 –**  
1617 **FACULDADE DE DIREITO.** Solicitação de prorrogação do prazo para realização  
1618 dos concursos de Livre- Docência (Edital FD 19/2024) e do concurso público de

1619 títulos e provas para provimento de 01 (um) cargo de Professor Doutor (Edital FD  
1620 46/2024), ambos na área de Direito Financeiro. A Unidade, via e-mail, consulta a  
1621 Procuradoria Geral em relação à possibilidade de ultrapassar o prazo de 120 dias  
1622 para a realização do concurso de Livre Docência. Em resposta, a Procuradora  
1623 Chefe, Dr.<sup>a</sup> Cristiana Melhado, esclarece que, caso a FD decida pela continuidade  
1624 do certame, caberá à Direção, em análise de conveniência e oportunidade,  
1625 encaminhar previamente o processo, devidamente instruído para os órgãos centrais,  
1626 a fim de que a CLR eventualmente autorize a realização fora do prazo ou,  
1627 considerando as datas disponíveis para agendamento, realizar o concurso,  
1628 motivando amplamente nos autos a perda do prazo, para eventual convalidação  
1629 posterior pela CLR (23.01.2025). Ofício do Diretor da Faculdade de Direito, Prof. Dr.  
1630 Celso Fernandes Campilongo, ao M. Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti Junior,  
1631 encaminhando o pedido de prorrogação do prazo para a realização dos concursos  
1632 supracitados, por 60 dias adicionais, permitindo sua realização até o dia 03 de maio  
1633 de 2025, pelos motivos apresentados. Na oportunidade, justifica que a prorrogação  
1634 possibilitará a conciliação das agendas dos membros da banca e garantirá a  
1635 realização dos concursos com a participação dos docentes especialistas indicados  
1636 pelo Departamento e aprovados pela Congregação da Unidade (03.02.2025). A  
1637 **CLR**, com a abstenção do Senhor Presidente, Conselheiro Celso Fernandes  
1638 Campilongo, aprova o parecer do relator, favorável à prorrogação do prazo para  
1639 realização do concurso de Livre-Docência (Edital FD 19/2024) e do concurso público  
1640 de títulos e provas para provimento de 01 (um) cargo de Professor Doutor (Edital FD  
1641 46/2024), ambos na área de Direito Financeiro. O parecer do relator é do seguinte  
1642 teor: “Versa o processo em análise sobre solicitação formulada pelo Diretor da  
1643 Faculdade de Direito (FD), por meio do ofício ATC/06/FD, de 03.02.2025,  
1644 objetivando prorrogação por 60 (sessenta) dias do prazo para finalização dos  
1645 concursos de Livre Docência (Edital FD 19/2024) e do concurso público de títulos e  
1646 provas para provimento de 01 (um) cargo de Professor Doutor, referência MS-3-1,  
1647 em Regime de Turno Completo (RTC), claro/cargo nº 1261959 (Edital FD 46/2024),  
1648 promovidos pelo Departamento de Direito Econômico, Financeiro e Tributário (DEF)  
1649 daquela Unidade da Universidade de São Paulo (USP). Conforme informado na  
1650 manifestação oriunda da FD, o prazo de 120 dias – estabelecido para as duas  
1651 modalidades de concurso no Regimento Geral da USP – terá vencimento em

1652 04.03.2025, destinando-se a prorrogação a tornar possível a realização dos  
1653 certames, dadas as circunstâncias informadas pelo Diretor da Unidade. Previamente  
1654 à apresentação do pedido, houve consulta à Procuradoria Geral, que, em  
1655 23.01.2025, expressou à FD o seguinte entendimento: 'se decidirem pela  
1656 continuidade do certame, caberá à Direção, em análise de conveniência e  
1657 oportunidade, encaminhar previamente o processo devidamente instruído para os  
1658 órgãos centrais, a fim de que a CLR eventualmente autorize a realização fora do  
1659 prazo ou, considerando as datas disponíveis para agendamento, realizar o concurso,  
1660 motivando amplamente nos autos a perda do prazo, para eventual convalidação  
1661 posterior pela CLR'. Efetuado com respaldo nesse entendimento do órgão jurídico  
1662 da Universidade, o pedido de prorrogação feito pela FD veio instruído por  
1663 manifestação do Chefe do DEF datada de 31.01.2025, cuja justificativa foi  
1664 reproduzida no já mencionado ofício da diretoria Unidade de 03.02.2025,  
1665 consistindo, basicamente, na exposição da dificuldade encontrada para  
1666 recrutamento e viabilização da atuação de comissões julgadoras no período da  
1667 passagem de ano. Assim, tendo em conta a faculdade desta Comissão de  
1668 Legislação e Recursos (CLR) para autorizar a prorrogação solicitada, como  
1669 preceituado pela Procuradoria Geral, e considerando a justificativa informada pela  
1670 FD, parece conveniente a anuência com o pedido de prorrogação. Isso possibilitará,  
1671 ademais, que não se perca o trabalho administrativo já realizado na implementação  
1672 dos concursos, que, sendo negada a postergação do prazo, teria que ser  
1673 integralmente refeito. Diante do exposto, manifesto opinião em favor da aprovação  
1674 da solicitação da Faculdade de Direito (FD) objetivando prorrogação por 60  
1675 (sessenta) dias do prazo para finalização dos concursos de Livre Docência (Edital  
1676 FD 19/2024) e do concurso público de títulos e provas para provimento de 01 (um)  
1677 cargo de Professor Doutor (Edital FD 46/2024), promovidos pelo Departamento de  
1678 Direito Econômico, Financeiro e Tributário (DEF) daquela Unidade. É o meu  
1679 parecer." **3.5 - Relatora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> THAIS MARIA FERREIRA DE SOUZA VIEIRA.**

1680 **1. PROCESSO 2023.1.314.76.0 – INSTITUTO DE FÍSICA DE SÃO CARLOS.**  
1681 Proposta de alteração do Regimento do Instituto de Física de São Carlos,  
1682 objetivando a criação de dois Centros de Pesquisa e Inovação Especial (CEPIx):  
1683 Centro de Pesquisa e Inovação Especial em Ciências da Descoberta de  
1684 Medicamentos (CEPIMED) e Centro de Pesquisa em Óptica e Fotônica (CEPOF).

1685 **Parecer PG. n.º 01179/2024:** observa que os Centros de Pesquisa e Inovação  
1686 Especial (CEPIx) são regulamentados pela Resolução n. 8530/2023, com o objetivo  
1687 de garantir a continuidade de atividades de pesquisa e inovação de alta relevância.  
1688 Acrescenta que o IFSC busca incorporar à sua estrutura dois CEPIx: o CEPIMED,  
1689 focado em pesquisas sobre a descoberta de medicamentos, e o CEPOF, voltado à  
1690 pesquisa em óptica e em fotônica. Constata que há divergência de nomenclatura do  
1691 Centro de Pesquisa e Inovação Especial em Ciências da Descoberta de  
1692 Medicamentos (CEPIMED), uma vez que no parecer da Comissão Científica constou  
1693 como “Centro de Pesquisa e Inovação em Biodiversidade e Fármacos (CIBFar)”, e  
1694 sugere o retorno dos autos à Unidade para esclarecimento e providências, uma vez  
1695 sanada a divergência sobre a nomenclatura do Centro, o processo poderá seguir à  
1696 Secretaria Geral, para apreciação pela c. CLR e Conselho Universitário  
1697 (14.10.2024). **Manifestação da Unidade:** o Diretor do IFSC, Prof. Dr. Osvaldo  
1698 Novais de Oliveira Jr., esclarece que a mudança de nomenclatura de Centro de  
1699 Pesquisa e Inovação em Biodiversidade e Fármacos (CIBFar) para Centro de  
1700 Pesquisa e Inovação Especial em Ciências da Descoberta de Medicamentos foi  
1701 necessária para refletir com precisão a importância e a singularidade das pesquisas.  
1702 Adicionalmente, informa que a modificação foi aprovada pela Congregação do IFSC,  
1703 por unanimidade, 29 votos, em reunião realizada em 23.08.2024 (01.11.2024).  
1704 **Parecer PG. n.º 01382/2024:** observa que a mudança de nomenclatura se trata de  
1705 questão meramente formal, opina pelo seguimento dos autos à Secretaria Geral,  
1706 para apreciação da matéria pela Comissão de Legislação e Recursos e pelo  
1707 Conselho Universitário (29.11.2024). A CLR aprova o parecer da relatora, favorável  
1708 à proposta de alteração do Regimento do IFSC, visando à criação de dois Centros  
1709 de Pesquisa e Inovação Especial denominados Centro de Pesquisa e Inovação  
1710 Especial em Ciências da Descoberta de Medicamentos (CEPIx-MED) e Centro de  
1711 Pesquisa em Óptica e Fotônica (CEPIx-CEPOF). O parecer da relatora é do seguinte  
1712 teor: “Apresento **sugestão para que a CLR aprove a proposta de alteração do**  
1713 **Regimento do Instituto de Física de São Carlos, com a criação dos Centros de**  
1714 **Pesquisa e Inovação Especial CEPIMED e CEPOF.**” O processo, a seguir, deverá  
1715 ser submetido à apreciação do Conselho Universitário. **2. PROTOCOLADO**  
1716 **2024.5.34.55.2 – INSTITUTO DE CIÊNCIAS MATEMÁTICAS E DE**  
1717 **COMPUTAÇÃO.** Proposta de alteração do Regimento do Instituto de Ciências

1718 Matemáticas e de Computação, visando a criação do Centro de Pesquisa e  
1719 Inovação Especial, denominado Centro de Ciências Matemáticas Aplicadas à  
1720 Indústria (CEPIx-CeMEAI), nos termos da Resolução nº 8530/2023, vinculado ao  
1721 ICMC, aprovado pela Congregação em 23.02.2024. **Parecer PG. X. n.º 91075/2024:**  
1722 solicita informar se a alteração do regimento da Unidade, em 30.08.2024, foi pela  
1723 maioria absoluta dos membros da Congregação, ou que indique o número total de  
1724 membros. Observa, ainda, que o Of.GR/CIRC/163 (fls.4v) menciona o  
1725 encaminhamento de parecer emitido pela Comissão Científica favorável à criação do  
1726 CEPIx, sem que este conste dos autos. Faz-se necessário que sejam os autos  
1727 instruídos com o citado parecer. Tal medida se faz necessária a fim de verificar o  
1728 cumprimento ao § 3º do artigo 2º da Resolução 8530/2023. Encaminha os autos ao  
1729 ICMC, para providências (17.09.2024). Ofício ATAC/049/2024: aprovação da  
1730 inclusão do CEPIx Centro de Ciências Matemáticas Aplicadas à Indústria – CeMEAI,  
1731 em reunião da Congregação realizada em 30.08.2024, por maioria absoluta (24  
1732 membros presentes de um total de 35 membros) e anexa cópia do parecer da  
1733 Comissão Científica aprovando a criação do Centro (26.09.2024). **Parecer PG. nº**  
1734 **01199/2024:** informa que foi juntado documento atestando a aprovação da alteração  
1735 do Regimento da Unidade por maioria absoluta da Congregação, nos termos do  
1736 artigo 39, I, do Regimento Geral. No que concerne ao parecer da Comissão  
1737 Científica, ressalta que embora a Unidade o tenha encaminhado, consta do  
1738 documento “Center for Advanced Data Science (CADS)”, ou seja, há divergência de  
1739 nomenclatura. Encaminha os autos ao ICMC, para esclarecimento, podendo seguir  
1740 posteriormente à SG (17.10.2024). Informação do Diretor do Cepid/CeMEAI, Prof.  
1741 Dr. José Alberto Cuminato, comunicando o nome correto do Centro, “Centro de  
1742 Ciências Matemáticas Aplicadas à Indústria (CeMEAI)” (29.10.2024). Informação do  
1743 Gabinete do Reitor, esclarecendo que o nome correto do CEPIx sediado no ICMC é  
1744 Centro de Ciências Matemáticas Aplicadas à Indústria – CeMEAI e não Center for  
1745 Advanced Data Science (CADS) como constou no formulário de avaliação  
1746 (08.11.2024). **Decisão da COP:** aprova, em reunião realizada em 03.12.2024, o  
1747 parecer da relatora favorável à criação do Centro de Ciências Matemáticas  
1748 Aplicadas à Indústria – CEPIx-CeMEAI) (03.12.2024). A **CLR** aprova o parecer da  
1749 relatora, favorável à proposta de alteração do Regimento do ICMC, visando à  
1750 criação do Centro de Pesquisa e Inovação Especial denominado Centro de Ciências

1751 Matemáticas Aplicadas à Indústria (CEPIx-CeMEAI), bem como à alteração da  
1752 composição da Comissão de Pesquisa e Inovação (CPqi) da Unidade. O parecer da  
1753 relatora é do seguinte teor: “Apresento sugestão para que a CLR aprove a proposta  
1754 de alteração do Regimento do Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação,  
1755 referente à criação do Centro de Ciências Matemáticas Aplicadas à Indústria  
1756 (CeMEAI), bem como à alteração da composição da Comissão de Pesquisa e  
1757 Inovação da Unidade.” O processo, a seguir, deverá ser submetido à apreciação do  
1758 Conselho Universitário. **3. PROCESSO 1990.1.47471.1.0 – PRÓ-REITORIA DE**  
1759 **GRADUAÇÃO.** Minuta de Resolução que altera dispositivos da Resolução CoG nº  
1760 3761/1990, que dispõe sobre trancamentos parciais e totais de matrícula nos cursos  
1761 de graduação. Despacho da Pró-Reitoria de Graduação, encaminhando minuta de  
1762 resolução, aprovada pelo CoG em sessão realizada em 11.12.2024. **Parecer PG. n.º**  
1763 **00030/2025:** observa que a Universidade de São Paulo está sujeita ao regime  
1764 jurídico de direito administrativo e aos princípios indicados no art. 37 da CF, entre os  
1765 quais se destaca o princípio da legalidade estrita, que deve ser interpretado em  
1766 conjunto com o art. 207 da CF, que consagra o princípio da autonomia universitária.  
1767 Da interpretação conjugada dos dispositivos, conclui-se que nas universidades  
1768 públicas as relações jurídicas são disciplinadas por meio de normas próprias,  
1769 portanto, a decisão de modificar uma norma universitária se insere no mérito  
1770 administrativo, sendo avaliada nos critérios de conveniência e oportunidade pelas  
1771 instâncias competentes da Universidade. Destaca que pelo prisma jurídico-formal, a  
1772 minuta obedece às prescrições da Lei Complementar nº 863/1999. Além disso, foi  
1773 respeitada a competência do Conselho de Graduação para a matéria. Por fim, opina  
1774 pelo prosseguimento do processo legislativo (13.01.2025). A **CLR** aprova o parecer  
1775 da relatora, favorável à minuta de Resolução CoG que altera dispositivos da  
1776 Resolução CoG nº 3761/1990, a qual dispõe sobre regulamentação de trancamentos  
1777 parciais e totais de matrícula nos cursos de graduação. O parecer da relatora é do  
1778 seguinte teor: “Apresento **sugestão para que a CLR aprove a minuta de**  
1779 **Resolução que altera dispositivos da Resolução CoG nº 3761/1990, referente**  
1780 **aos trancamentos parciais e totais de matrícula nos cursos de graduação da**  
1781 **Universidade de São Paulo.** **4. PROCESSO 2019.1.1353.88.8 – HERLANDÍ DE**  
1782 **SOUZA ANDRADE.** Solicitação de afastamento do Prof. Dr. Herlandí de Souza  
1783 Andrade, sem cessação de sua designação como Presidente da Comissão de

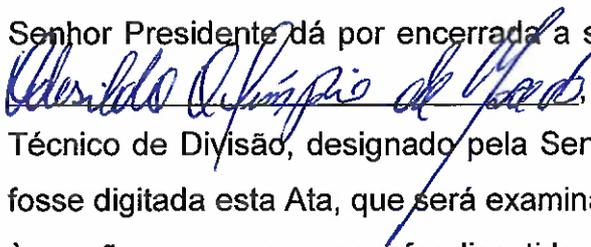
1784 Graduação da Escola de Engenharia de Lorena, no período de 03.03.2025 a  
1785 30.05.2025 (89 dias), para a realização de um Estágio de Pesquisa no Exterior, na  
1786 The Manchester University, em Manchester/Inglaterra, nos termos do artigo 2º da  
1787 Portaria GR nº 7495, de 24 de setembro de 2019. Autorização do período de  
1788 afastamento pela CERT, publicada no D.O.E em 21.01.2025. Ofício do Decano da  
1789 Congregação respondendo pela Diretoria da EEL, Prof. Dr. Carlos Angelo Nunes, ao  
1790 Presidente da CLR, Prof. Dr. Celso Fernandes Campilongo, submetendo à  
1791 deliberação da Comissão a solicitação do Prof. Dr. Herlandí de Souza Andrade, com  
1792 base na Portaria GR nº 7495/2019, de não cessação de sua designação na função  
1793 de estrutura de Presidente da Comissão de Graduação, durante o período do  
1794 afastamento de 03.03.2025 a 30.05.2025 (89 dias) (21.01.2025). A **CLR** aprova o  
1795 parecer da relatora, favorável ao afastamento do Prof. Dr. Herlandí de Souza  
1796 Andrade, sem cessação de sua designação como Presidente da Comissão de  
1797 Graduação da Escola de Engenharia de Lorena, no período de 03.03.2025 a  
1798 30.05.2025 (89 dias), para a realização de um Estágio de Pesquisa no Exterior, na  
1799 The Manchester University, em Manchester/Inglaterra, nos termos do artigo 2º da  
1800 Portaria GR nº 7495, de 24 de setembro de 2019. O parecer da relatora é do  
1801 seguinte teor: “Apresento **sugestão para que a CLR aprove a solicitação de**  
1802 **afastamento do Prof. Dr. Herlandí de Souza Andrade, sem cessação de sua**  
1803 **designação como Presidente da Comissão de Graduação da Escola de**  
1804 **Engenharia de Lorena.”** 5. PROTOCOLADO 2024.5.27.8.4 - FACULDADE DE  
1805 **FILOSOFIA, LETRAS E CIÊNCIAS HUMANAS.** Proposta de alteração do  
1806 Regimento da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, visando a  
1807 mudança da nomenclatura da Comissão de Pesquisa para Comissão de Pesquisa e  
1808 Inovação, a criação da Comissão de Inclusão e Pertencimento (CIP) e a inclusão  
1809 regimental dos Centros de Pesquisas e Inovação Especial denominados Centro de  
1810 Estudos da Metrópole (CEPIX-CEM) e Núcleo de Estudos da Violência (CEPIX-  
1811 NEV). Ofício do Diretor da FFLCH, Prof. Dr. Adrian Pablo Fanjul, à Procuradora  
1812 Geral Adjunta, encaminhando a proposta de alteração do Regimento da FFLCH  
1813 aprovada em reunião ordinária de 12.12.2024, por maioria absoluta (13.12.2024).  
1814 **Parecer P. n.º 85004/2025:** esclarece que a proposta referente à alteração de  
1815 nomenclatura da Comissão de Pesquisa para Comissão de Pesquisa e Inovação  
1816 encontra-se em consonância com as normativas superiores que alteraram o Estatuto

1817 e o Regimento Geral, modificando a nomenclatura da Comissão de Pesquisa e  
1818 Inovação no âmbito Unidades/órgãos. No que concerne à Criação da Comissão de  
1819 Inclusão e Pertencimento, menciona que na proposta apresentada a Comissão será  
1820 composta por um membro docente de cada Departamento, por representação  
1821 discente e, ainda, por um representante dos servidores técnicos e administrativos,  
1822 todavia, para a inclusão da representação dos servidores técnicos e administrativos,  
1823 a unidade aprovou a modificação do §2º do art. 16 do atual Regimento da FFLCH, o  
1824 que não se mostra adequado, haja vista tratar-se de assunto distinto disciplinado por  
1825 normas universitárias superiores. Sugere que, se aprovada a alteração do  
1826 Regimento da FFLCH, seja adotada a redação: “Art. 16 – (...) §2º - ~~É de três anos o~~  
1827 ~~mandato dos membros docentes das demais Comissões Estatutárias, renovando-se~~  
1828 ~~anualmente pelo terço.~~ (Revogado pela Resolução n. XXX); §3º - Também compõe a  
1829 Comissão de Inclusão e Pertencimento a representação dos servidores técnicos e  
1830 administrativos, eleita por seus pares, correspondente a 15% do total de docentes  
1831 desse colegiado, com mandato de um ano, permitida a recondução. (Acrescido pela  
1832 Resolução n. XXX).” Referente à criação de Centros de Pesquisa e Inovação  
1833 Especiais, informa que a Congregação da Unidade aprovou a criação dos centros e  
1834 instruiu os autos com os pareceres da Comissão Científica para a criação do “Centro  
1835 de Estudos da Metrópole” e do “Núcleo de Estudos da Violência”. Entende, portanto,  
1836 que sob o ponto de vista formal, a criação dos centros respeitou o dispositivo da  
1837 Resolução n. 8530/2023, devendo somente a Unidade esclarecer como será  
1838 denominado o centro, se “Centro de Estudos da Violência” ou “Núcleo de Estudos da  
1839 Violência”. Por fim, recomenda o retorno dos autos à Unidade para esclarecer a  
1840 questão supracitada, podendo, após, remeter os autos diretamente à Secretaria  
1841 Geral para a análise de mérito pelo Co, ouvida, a CLR (15.01.2025). Ofício do  
1842 Diretor da FFLCH, Prof. Dr. Adrian Pablo Fanjul, esclarecendo que o nome do  
1843 Centro é “Núcleo de Estudos da Violência”, e encaminhando os autos para a análise  
1844 pela Comissão de Legislação e Recursos (17.01.2025). A **CLR** aprova o parecer da  
1845 relatora, favorável à proposta de alteração do Regimento da FFLCH, visando a  
1846 mudança da nomenclatura da Comissão de Pesquisa para Comissão de Pesquisa e  
1847 Inovação, a criação da Comissão de Inclusão e Pertencimento (CIP) e a inclusão  
1848 regimental dos Centros de Pesquisa e Inovação Especial denominados Centro de  
1849 Estudos da Metrópole (CEPIx-CEM) e Núcleo de Estudos da Violência (CEPIx-NEV).

1850 O parecer da relatora é do seguinte teor: “Apresento sugestão para que a CLR  
1851 **aprove a Proposta de alteração do Regimento da Faculdade de Filosofia,**  
1852 **Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo.”** O processo, a  
1853 seguir, deverá ser submetido à apreciação do Conselho Universitário. 4 - **PARA**  
1854 **DELIBERAÇÃO. 1. PROCESSO 2025.1.327.1.4 – PRÓ-REITORIA DE INCLUSÃO**  
1855 **E PERTENCIMENTO.** Minuta de Resolução ColP que atualiza a nomenclatura do  
1856 Programa Provão Paulista Seriado nas Resoluções ColP nº 8660 e ColP nº 8558.  
1857 Ofício da Pró-Reitora de Inclusão e Pertencimento, Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Ana Lúcia Duarte  
1858 Lanna ao Procurador Geral da USP, Dr. Marcelo José M. Bonizzi, encaminhando a  
1859 proposta de Resolução ColP que atualiza a nomenclatura do Programa Provão  
1860 Paulista Seriado para adequação às demais Resoluções vigentes. Na oportunidade,  
1861 informa que a proposta foi aprovada pelo ColP por unanimidade dos presentes, 37  
1862 votos favoráveis, em sessão realizada em 11.12.2024 (19.12.2024). **Parecer PG. P.**  
1863 **n.º 00125/2025:** verifica tratar-se de proposta de Resolução ColP que atualiza a  
1864 nomenclatura do Programa Provão Paulista Seriado nas Resoluções ColP nº 8660 e  
1865 ColP nº 8558 e que a alteração proposta visa adequar a nomenclatura do Programa  
1866 Provão Paulista Seriado aos termos do Decreto Estadual n.º 67.941, de 15.09.2023,  
1867 que institui o Provão Paulista Seriado no âmbito do Sistema de Avaliação do  
1868 Rendimento Escolar do Estado de São Paulo – SARESP, e dá providências  
1869 correlatas. Informa que a Resolução ColP 8660 trata de procedimento de  
1870 heteroidentificação para matrícula de candidatas(os) autodeclaradas(os) pretas(os) e  
1871 pardas(os) e que a Resolução ColP 8558 trata de procedimento de  
1872 heteroidentificação para matrícula de candidatas(os) autodeclaradas(os) indígenas.  
1873 Esclarece que a alteração proposta na Resolução ColP em análise é a alteração no  
1874 artigo 1º das citadas Resoluções, adequando a nomenclatura da Prova de  
1875 conhecimentos aplicada pela Secretaria de Estado da Educação de São Paulo de  
1876 “Provão Paulista” para “Provão Paulista Seriado”, que é a nomenclatura correta de  
1877 tal exame. Acrescenta que a proposta em análise atende à recomendação exarada  
1878 em parecer anterior desta PG (Parecer PG 1189/2024), constante em outro  
1879 processo. Recomenda a adoção do seguinte “considerando” pela proposta: “- O  
1880 Decreto Estadual n.º 67.941 de 15 de setembro de 2023, que institui o Provão  
1881 Paulista Seriado, no âmbito do Sistema de Avaliação do Rendimento Escolar do  
1882 Estado de São Paulo – SARESP, e a Resolução n.º 8.725 de 18 de novembro de

1883 2024, que dispõe sobre as formas de ingresso nos cursos de graduação da  
1884 Universidade de São Paulo, baixa a seguinte”. Encaminha os autos à SG, para  
1885 apreciação pela CLR (06.02.2025). A **CLR** delibera favoravelmente às minutas de  
1886 Resolução ColP que atualizam a nomenclatura do Programa Provão Paulista  
1887 Seriado nas Resoluções ColP nº 8660 e 8558. **2. ENUNCIADO DA COMISSÃO DE**  
1888 **LEGISLAÇÃO E RECURSOS – CLR. Definição do termo “Professor Titular” do**  
1889 **caput do artigo 186 do Regimento Geral.** Ofício da Secretaria Geral,  
1890 encaminhando para apreciação da CLR , solicitações de esclarecimentos recebidas  
1891 por esta Secretaria Geral em relação à abrangência de aplicação do Enunciado 21,  
1892 aprovado pela CLR em sessão realizada em 26 de novembro de 2024. Consulta,  
1893 também, sobre a possibilidade de emissão de enunciado adicional, objetivando dar  
1894 maior clareza ao enunciado emitido e sanar os questionamentos levantados. O  
1895 referido enunciado determina que o “termo ‘Professor Titular’ do *caput* do artigo 186  
1896 do Regimento Geral, que disciplina a composição da comissão julgadora em  
1897 concursos para o cargo de Professor Titular, deve ser interpretado de forma ampla,  
1898 englobando todos os professores titulares das Universidades Federais e Estaduais,  
1899 como ápice da carreira docente universitária, conforme a qualificação e os critérios  
1900 estabelecidos pela instituição à qual o docente está vinculado.” A Diretora da  
1901 Faculdade de Medicina (FM) questiona se tal enunciado poderia ser utilizado para  
1902 dispensar a obrigatoriedade de que um professor titular de Universidade Federal,  
1903 que deseje se candidatar à concurso de professor titular, forneça a comprovação “de  
1904 que é portador do título de livre-docente outorgado pela USP ou por ela  
1905 reconhecido” (art. 150, II). De forma semelhante, em relação à composição de  
1906 comissões julgadoras, a Diretora da Faculdade de Filosofia e Letras de Ribeirão  
1907 Preto (FFCLRP) questiona se a interpretação do termo “Professor Titular” do  
1908 Enunciado 21 poderia ser aplicada para a composição de outras comissões  
1909 julgadoras de concursos docentes, por exemplo, na Comissão Julgadora para o  
1910 concurso de livre-docência, que será constituída de cinco professores, de nível igual  
1911 ou superior ao de associado, (art. 190 do RG) e Comissão Julgadora de concurso  
1912 para o cargo de Professor Doutor, quando na relação de candidatos constar um  
1913 candidato portador do título de livre docente ou titular, que exige que os membros da  
1914 comissão julgadora deverão possuir título acadêmico igual ou superior ao do  
1915 candidato de maior titulação (art. 182, § 1º, do RG). A **CLR** decide retirar a matéria

1916 de pauta. A seguir, o Senhor Presidente passa à **PAUTA SUPLEMENTAR . Relator:**  
1917 **Prof. Dr. NUNO MANUEL MORGADINHO DOS SANTOS COELHO. 1.**  
1918 **PROCESSO 2025.1.39.16.7- SERGIO FERRO PEREIRA (FAU).** Proposta de  
1919 concessão do título de Doutor *Honoris Causa* a Sérgio Ferro Pereira, arquiteto,  
1920 pintor e professor. Ofício dos Diretores da FAU, do IAU e do MAC, Professores  
1921 Doutores João Sette Whitaker Ferreira, João Marcos de Almeida Lopes e José  
1922 Tavares Correia de Lira, ao M. Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti Junior,  
1923 encaminhando a proposta de concessão do título de Doutor *Honoris Causa* ao  
1924 arquiteto Sérgio Ferro Pereira, aprovada pelas congregações respectivamente em  
1925 17.12.2024, 13.12.2024 e 08.11.2024 (13.02.2025). A **CLR** aprova o parecer do  
1926 relator, favorável à proposta de concessão do título de Doutor *Honoris Causa* a  
1927 Sérgio Ferro Pereira, arquiteto, pintor e professor. O parecer do relator é do seguinte  
1928 teor: “Trata-se de proposta encaminhada pelos ilustres Diretores da FAU, do IAU e  
1929 do MAC, Professores Doutores João Sette Whitaker Ferreira, João Marcos de  
1930 Almeida Lopes e José Tavares Correia de Lira, de concessão do título de Doutor  
1931 *Honoris Causa* ao professor, arquiteto e artista Sérgio Ferro Pereira, aprovada pelas  
1932 Congregações da FAU, do IAU e do MAC. A proposta foi aprovada por dois terços  
1933 do quórum total de cada colegiado proponente, em conformidade com o artigo 92 do  
1934 Estatuto da USP. A análise dos documentos anexos evidencia a relevância  
1935 acadêmica, artística e intelectual de Sérgio Ferro, cuja trajetória se destaca pelo  
1936 impacto nas áreas de Arquitetura, Urbanismo, Artes Plásticas e Filosofia, bem como  
1937 por sua influência no ensino e na pesquisa em nível nacional e internacional. Sérgio  
1938 Ferro graduou-se em Arquitetura e Urbanismo pela FAU-USP em 1961 e  
1939 posteriormente lecionou na mesma instituição e na Universidade de Brasília. Exilado  
1940 na França devido à repressão da ditadura militar, consolidou uma carreira notável na  
1941 École Nationale Supérieure d’Architecture de Grenoble, onde contribuiu de forma  
1942 significativa para a renovação pedagógica do ensino da arquitetura. Suas pesquisas,  
1943 particularmente sobre as relações entre trabalho e produção arquitetônica,  
1944 influenciaram amplamente os estudos da área, sendo referência obrigatória no Brasil  
1945 e no exterior. Ferro publicou diversas obras de grande impacto teórico, como *O*  
1946 *Canteiro e o Desenho, Arquitetura e Trabalho Livre e História da Arquitetura Vista do*  
1947 *Canteiro*, nas quais propõe uma reflexão crítica sobre a arquitetura e suas relações  
1948 com o trabalho e a sociedade. Além disso, sua produção artística foi amplamente

1949 reconhecida, incluindo murais e exposições em importantes museus no Brasil e na  
1950 Europa. O relatório final do Grupo de Trabalho sobre Políticas de Reparação da  
1951 FAU-USP destaca a perseguição sofrida por Sérgio Ferro durante a ditadura civil-  
1952 militar, que resultou em sua prisão e exílio forçado. A obstrução de sua carreira  
1953 acadêmica na USP configura uma violação de seus direitos, tornando a concessão  
1954 do título de Doutor *Honoris Causa* não apenas um reconhecimento de sua trajetória  
1955 e contribuições, mas também um gesto institucional de reparação histórica. Diante  
1956 do exposto, este relator se manifesta **favoravelmente** à concessão do título de  
1957 Doutor *Honoris Causa* ao professor Sérgio Ferro Pereira. Tal honraria é plenamente  
1958 justificada por sua excelência acadêmica, sua relevância intelectual e artística, bem  
1959 como pelo reconhecimento da necessidade de reparação histórica pelos atos de  
1960 exceção praticados contra ele. Ademais, a proposta já foi aprovada pelos colegiados  
1961 competentes, demonstrando amplo respaldo institucional. Recomenda-se, portanto,  
1962 que o Conselho Universitário da Universidade de São Paulo aprove a concessão do  
1963 título, reforçando o compromisso da USP com a valorização do conhecimento, a  
1964 justiça e a memória institucional. Na oportunidade, apresento protestos de  
1965 consideração e respeito por este Colegiado.” O processo, a seguir, deverá ser  
1966 submetido à apreciação do Conselho Universitário. Nada mais havendo a tratar, o  
1967 Senhor Presidente dá por encerrada a sessão às 12h43. Do que, para constar, eu  
1968  Odesildo Olímpio de Macedo, Chefe  
1969 Técnico de Divisão, designado pela Senhora Secretária Geral, lavrei e solicitei que  
1970 fosse digitada esta Ata, que será examinada pelos Senhores Conselheiros presentes  
1971 à sessão em que a mesma for discutida e aprovada, e por mim assinada. São Paulo,  
1972 19 de fevereiro de 2025.